

LIDO EM 08/03/2017
Claudio Santos
1º SECRETÁRIO



Folha 02 Proc 004/2017
Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recibo de Entrega de Ofício

Declaro que recebi o Ofício CSO 25988/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

SÉRGIO NEPOMUCENO DE SOUZA
CPF :02870526725

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMENDADOR LEVI GASPARIAN
Protocolo nº. 004 de 08/03/2017
livro nº. 030 fls. 18
Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1



Assinado Digitalmente por: SERGIO NEPOMUCENO DE SOUZA:02870526725
Data: 2016.09.12 14:05:34 -03:00
Razão: Para envio ao TCERJ
Local: TCERJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO PRS/SSE/CSO 25988/2016

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2016.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do Plenário de 06/09/2016, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, que examinou o Processo TCE/RJ 215.870-1/2016, referente as contas da administração financeira desse Município, exercício de 2015, o Tribunal decidiu pela emissão de parecer prévio favorável com ressalva(s) e determinação(ões) sobre as contas do Chefe do Poder Executivo.

Oportunamente serão encaminhados os autos do processo com o parecer prévio.

Atenciosamente,

GARDÊNIA DE ANDRADE COSTA
Secretária-Geral das Sessões



EXMO. SR.
SÉRGIO NEPOMUCENO DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
AVENIDA VEREADOR JOSÉ FRANCISCO XAVIER, 01
CENTRO - COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ CEP 25.870-000
REF.PROC.TCE/RJ 215.870-1/2016
OFÍCIO PRS/SSE/CSO25988/2016

02/002940 OF099

Processo : 215.870-1/2016
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : PREFEITURA COMENDADOR LEVY GASPARIAN
Observação : REF EXERC 2015

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Cláudio Mannarino** – chefe do Poder Executivo, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundos especiais.

I – INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos municípios a fim de possibilitar, mediante a emissão de parecer prévio, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o chefe do Poder Executivo municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a prestação de contas de governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.

Diante da documentação encaminhada, esta Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM efetua a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo município, considerando os seguintes aspectos:

- **Limites Constitucionais**
 - Educação
 - Saúde
 - Repasse financeiro ao Poder Legislativo
- **Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)**
 - Equilíbrio financeiro
 - Limite de despesas com pessoal
 - Limite de endividamento
 - Metas anuais estabelecidas pela LDO
 - Previdência do servidor
- **Gestão Orçamentária**
 - Orçamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 839

- Autorização para abertura de créditos adicionais
- Autorização para contratação de operações de crédito
- **Gestão Patrimonial**
 - Resultado patrimonial
 - Saldo patrimonial
- **Royalties**
- **Controle Interno**

Neste exame são considerados as diretrizes e os mandamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na Lei Federal n.º 4.320/64, na Lei Federal n.º 6.404/76 e suas alterações, bem como nas demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

A análise das contas de governo abrange toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes para efeito de consolidação das contas e apuração dos limites legais, por força do disposto no artigo 50, inciso III da LRF.

Cabe ressaltar que, apesar de o artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer a emissão de parecer prévio separadamente, em relação às contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, também, do Ministério Público, seus efeitos foram suspensos em face de liminar concedida em 09/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de

Inconstitucionalidade – ADI n.º 2238-5. Dessa forma, o presente relatório contém apenas o projeto de parecer prévio sobre as contas do prefeito, uma vez que as contas do chefe do Poder Legislativo serão efetivamente julgadas por esta Corte em processos específicos.

II – ASPECTOS FORMAIS

1) ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (fls. 8) e dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP deste Tribunal, o município é composto pelos órgãos e entidades relacionados a seguir:

Administração direta			
Órgão	Lei de criação	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade segregada (sim/não)
Prefeitura Municipal			
Câmara Municipal			
Fundo Municipal de Saúde	166/96	SIM	SIM
Fundo Municipal de Assistência Social	269/98	SIM	SIM
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	125/95 e 863/14	SIM	SIM
Fundo do Meio Ambiente	824/13	SIM	SIM
Administração indireta			
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – LEVY PREV	811/13	SIM	SIM
Empresas públicas dependentes			
Não possui			
Empresas públicas não dependentes			
Não possui			

Fonte: relação dos órgãos, entidades e fundos especiais da administração municipal, fls. 8, declaração, fls. 309/310, prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e SCAP.

2) PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Esta prestação de contas foi encaminhada em **15/04/2016**, portanto, de forma **tempestiva**, conforme prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, uma vez que a lei orgânica não dispõe de forma diversa, visto que a sessão legislativa de 2016 foi inaugurada em 15/02/2016, conforme evidenciado às fls. 06/07.

3) DOCUMENTAÇÃO

3.1) ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A prestação de contas de governo compõe-se da documentação prevista nas Deliberações TCE-RJ n.ºs 199/96, 215/00, 218/00 e 222/02, bem como de demais elementos solicitados por esta Corte, que possibilitem a verificação da observância, por parte do município, da legislação aplicável à matéria, em especial da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (LRF).

Em face da ausência de alguns documentos quando da remessa da presente prestação de contas, foi formalizado o ofício regularizador (processo TCE-RJ n.º 219.751-7/16), apreciado pelo plenário, em sessão de 12/05/2016, sendo relatora a Exma. Conselheira Marianna Montebello Willeman.

Em atendimento à decisão plenária, foram encaminhados os elementos constitutivos do documento TCE-RJ n.º 011.514-5/16.

O Anexo 1, às fls. 829/832v, elenca todos os documentos encaminhados que fundamentam o presente relatório.

3.2) INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Relacionam-se a seguir os processos cadastrados neste Tribunal, referentes aos instrumentos de planejamento orçamentários, relativos à competência de 2015, que subsidiaram esta instrução processual:

Descrição	Fls.	Processo TCE-RJ n.º
Plano Plurianual – PPA	-	220.225-1/13
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	441/458	-
Lei Orçamentária Anual – LOA	32/36 e 460/498	-

3.3) RELATÓRIO RESUMIDO – RREO e GESTÃO FISCAL – RGF

Demonstra-se a seguir a situação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal encaminhados a este Tribunal, referentes ao Poder Executivo, para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – Exercício de 2015		
Descrição	Processo TCE-RJ n.º	Impedimento de análise / Motivo
1º bimestre	274.254-4/15	(*)
2º bimestre	273.954-9/15	--
3º bimestre	295.199-9/15	(*)
4º bimestre	805.382-8/15	-
5º bimestre	204.639-6/16	(*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 841

6º bimestre	222.826-1/16	-
Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Exercício de 2015		
Descrição	Processo TCE-RJ n.º	Impedimento de análise / Motivo
1º quadrimestre	273.955-3/15	-
2º quadrimestre	805.412-9/15	-
3º quadrimestre	222.802-516	-

(*) Os dados destes relatórios não são considerados para análise desta prestação de contas.

Conforme evidenciado no quadro anterior, foram encaminhados todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONSOLIDAÇÃO

1) DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, as prestações de contas de governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes do município, assim como dos fundos.

Foram encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96. No entanto, foram encontradas inconsistências nos valores das despesas registrados nos Anexos 8 e 11 consolidados da Lei nº 4.320/64, conforme demonstrado a seguir:

ÓRGÃO	Anexo 8	Anexo 11
Prefeitura	22.786.259,21	22.786.259,21
Câmara (1)	1.811.233,32	1.811.233,32 (1)
Instituto de Previdência	706.780,24	706.780,24
Fundo Municipal de Saúde	9.406.233,31	9.406.233,31
Fundo Municipal de Assistência Social	476.939,30	476.939,30
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	0,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	1.431.951,78	1.431.951,78
TOTAL DOS BALANÇOS	36.619.397,16	36.619.397,76
TOTAL DO CONSOLIDADO	36.271.340,59	36.271.340,59
DIFERENÇA	348.056,57	348.057,17

Fonte: Anexos 8 e 11 consolidados da Lei Federal nº 4.320/94 - fls. 520/524 e 530/563 e Anexos 8 das unidades gestoras – fls. 608/611, 651, 210, 683, 706, 725 e 744.

Nota: (1) foi utilizado o valor total registrado no Anexo 2 da Câmara, tendo em vista não ter sido encaminhado o Anexo 11 daquela Edilidade.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1**.

Foi verificado, ainda, em relação aos Anexos consolidados do município, uma duplicidade de lançamento no Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/94, fls. 528, em relação à receita intraorçamentária arrecadada, no valor de R\$78.925,42, que foi desconsiderada na apuração do total consolidado da receita arrecadada do exercício, bem como uma ausência de lançamento no valor de R\$4.848,11 na receita "Multas e Juros Mora de Outras Receitas" – conta 1918.00.00 – relativo às receitas de "Multas e Juros de Mora" (R\$342,53 e R\$4.505,58) identificadas no Anexo 10 do Instituto de Previdência, fls. 211, valor este considerado na apuração do total consolidado da receita arrecadada no exercício, totalizando R\$37.769.433,09.

Ressalta-se, também, que foi realizado ajuste no valor da receita atualizada na conta "Outras Receitas Correntes", acrescentando o valor de R\$65.283,00, tendo em vista que não foram levados para a consolidação da referida receita o valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 842

R\$55.000,00 da conta "Multas e Juros de Mora" (R\$30.000,00) e da conta "Multas e Juros de Mora de Contribuições (R\$25.000,00), além do montante de R\$10.283,00 relativo à conta "Receitas Diversas", todas identificadas no Anexo 10 do Instituto de Previdência, fls. 211, perfazendo o valor total consolidado da receita atualizada em R\$76.292.883,00.

Sendo assim, serão utilizados no decorrer da presente instrução os valores da receita consolidada ajustados.

As impropriedades encontradas no Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 serão objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2**.

Registra-se que a elaboração destas demonstrações, de acordo com os procedimentos técnicos, deve ser realizada pelo contador da Prefeitura Municipal, por ser o responsável pela elaboração das demonstrações contábeis, conforme estabelecido no artigo 3º da Resolução CFC n.º 560/83, e por concentrar, na maioria dos casos, as informações necessárias para efetuar os ajustes decorrentes da consolidação.

A implantação das novas regras para a Contabilidade Aplicada ao Setor Público promovida pela União por meio da Secretaria do Tesouro Nacional – STN exigiu dos municípios a adoção de diversos procedimentos no sentido de promover a adequação aos novos padrões, principalmente no que concerne ao sistema patrimonial.

Neste sentido as estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei Federal n.º 4.320/64 foram atualizadas pela Portaria STN n.º 438/12, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. **842 -Verso**

Ressalta-se que, de acordo com a Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 733/14, as demonstrações contábeis relativas ao exercício em análise devem ser elaboradas de acordo com as regras e estruturas estabelecidas na 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, aprovado pela Portaria STN n.º 700/14.

Verifica-se que o município de Comendador Levy Gasparian elaborou suas demonstrações contábeis observando as novas estruturas estabelecidas pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Por fim, a análise individual das contas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, será efetuada nos processos de ordenadores de despesas, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do parecer prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

2) ANEXOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, no inciso III do artigo 50, dispõe sobre a escrituração e consolidação das contas, a saber:

As demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente. (grifo nosso)

Empresa estatal dependente, conforme definido no artigo 2º, inciso III da LRF, é a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Verifica-se que o município não possui empresas estatais dependentes.

2.1) RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

Nos exames dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, referentes aos 2º, 4º e 6º bimestres, foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

2.2) RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Nos exames dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF de todos os períodos de 2015 foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

IV – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1) PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual descrito no § 1º do artigo 165 da CF é um plano de médio prazo, através do qual se procura ordenar as ações do governo que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixados para um período de 4 (quatro) anos, devendo conter de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O plano plurianual para o quadriênio de 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal n.º 806, de 09/07/2013, que é objeto do processo TCE-RJ n.º 220.225-1/13.

2) LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a norma que define as metas e prioridades em termos de programas a executar pelo governo.

De acordo com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do orçamento (Lei Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

As diretrizes para o exercício de 2015 foram estabelecidas através da Lei Municipal n.º 858, de 08/07/2014, cuja cópia da publicação encontra-se às fls. 441/458.

3) LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 5º do artigo 165 da CF, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pode-se dizer que a LOA é um instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de ações e objetivos que foram planejados visando ao melhor atendimento e bem estar da coletividade.

O orçamento geral do município para o exercício de 2015 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 867, de 25/11/2014, estimando a receita no valor de R\$76.292.883,00 e fixando a despesa em igual valor (fls. 460/498).

3.1) AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 4º da LOA, o qual estabelece:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no decorrer do exercício de 2015 até o limite de 40% (quarenta por cento) do total fixado para a despesa, a fim de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, observadas as disposições

constantes no Art. 43 § 1º inciso I, II, III e IV da lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 30.517.153,20, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	76.292.883,00
Limite para abertura de créditos suplementares 40,00%	30.517.153,20

Fonte: LOA – fls. 460/497.

4) ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1) AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação apresentada pelo município às fls. 37/38, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

			R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	17.194.991,85
		Excesso - Outros	0,00
		Superavit	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			17.194.991,85
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			17.194.991,85
(D) Limite autorizado na LOA			30.517.153,20
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: LOA – fls. 460/498 e relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls. 37/124.

Da análise dos quadros anteriores, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.2) AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fls.	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
					Superavit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
						Convênios	Outros			
873	114	35.000,00	1394	107				35.000,00		E
882	115/116	500.000,00	1426	108				500.000,00		E
883	117/118	10.000,00	1427	109				10.000,00		E
880	119/120	500.000,00	1428	110				500.000,00		E
879	121/122	580.000,00	1429	111/112				580.000,00		E
901	123/124	112.500,00	1473	113				112.500,00		E
Total		1.737.500,00	Total					1.737.500,00		

Fonte: relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls. 37/124.

(1) Tipo de crédito: E – Especial

S – Suplementar

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 845 -Verso

5) DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a relação apresentada às fls. 37/38 e as declarações de fls. 40, 125/127, os créditos adicionais abertos, no exercício em análise, utilizaram como fonte de recurso somente as anulações de dotações orçamentárias já existentes na LOA, abstendo-se de utilizar as demais fontes, previstas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

6) DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais relacionados às fls. 37/38, resultando em um orçamento final de R\$ 76.292.883,00, não representando acréscimo em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	76.292.883,00
(B) Alterações:	19.944.991,85
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	19.944.991,85
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	19.944.991,85
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	76.292.883,00
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	76.292.883,00
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2015	76.132.883,00
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	160.000,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 564/568, e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2015, processo TCE-RJ n.º 222.826-1/16.

Nota: ressalta-se que foram utilizados os valores registrados no Balanço Orçamentário Consolidado da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que o Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 possui inconsistências.

O valor do orçamento final apurado **não guarda** paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3**.

V – ANÁLISE DOS RESULTADOS

1) RECEITAS

1.1) DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2015 em comparação à previsão inicial resultou uma insuficiência de arrecadação de R\$38.523.449,91, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2015					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	42.339.531,00	42.339.531,00	37.020.940,52	-5.318.590,48	-12,56%
Receitas de capital	33.953.352,00	33.953.352,00	669.567,15	-33.283.784,85	-98,03%
Receita intraorçamentária	0,00	0,00	78.925,42	78.925,42	-
Total	76.292.883,00	76.292.883,00	37.769.433,09	-38.523.449,91	-50,49%

Fonte: LOA, fls. 460/498, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 525/529 e Balanço Orçamentário Consolidado às fls. 564/568.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário consolidado **não guarda** paridade com o Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 4.**

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015 registra uma receita arrecadada de R\$37.252.960,10, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5.**

1.1.1) DA INSUFICIÊNCIA DA ARRECAÇÃO APURADA

O município arrecadou somente 49,51% das receitas inicialmente previstas na Lei Orçamentária, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2015			
Natureza	Previsão Inicial	Arrecadação	Variação
	R\$	R\$	%
Receita Total	76.292.883,00	37.769.433,09	49,51%

Fonte: LOA, fls. 460/498, e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei nº 4.320/64, fls. 564/568.

Tal fato poderia ser justificado, entre outros, pela frustração da receita prevista, decorrente de um desempenho da economia nacional muito abaixo do esperado, o que reduziria sensivelmente os repasses financeiros federais e estaduais, ou da falta de planejamento e de critérios técnicos quando da elaboração do orçamento, resultando, neste caso, na superestimação da receita.

Em simples análise histórica do desempenho da arrecadação do município nos últimos três exercícios, observa-se que a receita arrecadada nesse período já sinalizava a improbabilidade do alcance da receita prevista na LOA para o exercício de 2015, conforme demonstrado:

RECEITAS ARRECADADAS				
Descrição	2011	2012	2013	2014
Valor - R\$	36.208.605,21	36.264.057,56	36.697.972,73	40.884.989,78
Varição em relação ao exercício anterior	-	0,15%	1,20%	11,41%

Fonte: prestações de contas de governo, processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15.

Nota: Receita arrecadada em 2011, 2012, 2013 e 2014 atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, respectivamente, 1,331347399, 1,2562464129, 1,1842217123 e 1,1239648107.

Como se observa, o crescimento da receita efetivamente arrecadada variou entre 0,15%, 1,20% e 11,41% enquanto o crescimento projetado na Lei Orçamentária estimou um aumento de receita na ordem de 86,60%, conforme se verifica no quadro a seguir:

ORÇAMENTO		
Receita prevista na LOA para 2015 R\$ (A)	Receita arrecadada em 2014 ⁽¹⁾ R\$ (B)	Crescimento estimado em relação à receita do exercício anterior (A/B)
76.292.883,00	40.884.989,78	86,60%

Fonte: LOA, fls. 460/497, e Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE n.º 210.666-1/15.

(1) Receita arrecadada em 2014 atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ = 1,1239648107.

Dessa forma, constata-se a ausência de critérios objetivos no planejamento do orçamento do exercício de 2015, caracterizando o descumprimento do

artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, bem como do artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64, *in verbis*:

LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

LF n.º 4.320/64:

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Ressalta-se que tal procedimento, por um lado, coloca em risco o equilíbrio das contas públicas, tendo em vista que autoriza a realização de despesas sem a correspondente fonte de financiamento, por outro, possibilita a ocorrência de elevadas economias orçamentárias, muitas das vezes utilizadas como forma de demonstrar uma gestão prudente, quando na realidade indica uma falta de planejamento por parte do município.

Assim, verifica-se que o orçamento para o exercício de 2015 foi superestimado, não observando a legislação vigente.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6**.

1.1.2) DA RECEITA POR HABITANTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
 GESTÃO E DA RECEITA
 COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
 MUNICÍPIOS

TCE-RJ
 Processo nº 215.870-1/2016
 Rubrica Pag. 848

Neste tópico, efetua-se a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita do Instituto de Previdência, com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*:

R\$

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES 2015		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
33.911.965,65	8.250	4.110,54

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 525/529 e IBGE apud Decisão Normativa n.º 148/2015 – TCU, fls. 797/798.

Nota: Valor da receita corrente do RPPS, R\$ 3.108.974,87 (fls. 211).

Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas em 2014 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), ocupando a 25ª posição, como segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2014				
Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
4.151,66	2.568,65	12.396,85	883,31	25ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e banco de dados da CGM.

No tocante à receita tributária diretamente arrecadada pelo município: IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multa e juros, com base nas receitas arrecadadas em 2014 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a 43ª posição, como segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
 GESTÃO E DA RECEITA
 COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
 MUNICÍPIOS

TCE-RJ
 Processo nº 215.870-1/2016
 Rubrica Pag. 848 -Verso

RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2014

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
307,06	611,54	3.572,35	93,36	43ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e banco de dados da CGM.

1.2) DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

As receitas arrecadadas oriundas do poder de tributar do município representaram 5,53% do total arrecadado em 2015, sendo inferior ao apurado no exercício anterior.

Além das receitas arrecadadas em decorrência do seu poder de tributar, ocorreram transferências que constituem a mais significativa fonte de recursos do município, e representaram 82,87% do total arrecadado em 2015, sendo inferior ao apurado no exercício anterior.

No quadro a seguir demonstra-se esta evolução:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor arrecadado em 2015 R\$	Evolução das receitas em relação à receita Total (Em %)	
		2015	2014
Receitas tributárias	2.089.692,82	5,53%	6,64%
Receitas de transferências	31.298.583,25	82,87%	84,23%
Outras receitas	4.381.157,02	11,60%	9,13%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	0,00%	0,00%

Receita total	37.769.433,09	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	78.925,42		
Receita efetivamente arrecadada	37.690.507,67		

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 525/529 e prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15.

Nota: nas receitas de transferências já estão consideradas as deduções para o Fundeb.

1.3) DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 34,28% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2014 (A) R\$	Saldo atual - 2015 (B) R\$	Varição % C = B/A
2.780.725,97	3.734.008,84	34,28%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 570/573.

O valor cobrado no exercício de 2015 representou somente 3,72% do saldo existente em 2014, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2014 (A) R\$	Valor arrecadado em 2015 (B) R\$	EM % C = B/A

2.780.725,97	103.520,27	3,72%
--------------	------------	-------

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 525/529.

Nota: foi acrescentado ao valor da Dívida Ativa arrecadada o montante referente às multas e juros de mora (R\$249,60 e R\$6.398,51).

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente do documento de fls. 422/429.

1.4) DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município em comparação ao total da receita corrente, excluídas as do Instituto de Previdência, representaram 6,40% do total, como demonstrado:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Valor (R\$)
1112.01.00 - ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 - IPTU	325.613,97
1112.04.00 - IRRF	487.640,47
1112.08.00 - ITBI	55.535,04
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	1.158.538,72
1120.00.00 - Taxas	62.364,62
1230.00.00 - Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	0,00
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
1911.00.00 - Multa e juros de mora dos tributos	10.361,20
1913.00.00 - Multa e juros de mora da dívida ativa dos tributos	249,60
1931.00.00 - Dívida ativa de tributos	70.822,28
(A) Subtotal	2.171.125,90
(B) Deduções da Receita	0,00

(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	2.171.125,90
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	33.911.965,65
(E) Percentual alcançado (C/D)	6,40%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 525/529.

2) DESPESAS

2.1) DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de R\$39.673.485,84, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	76.292.883,00	76.292.883,00	36.619.397,16	33.016.803,62	30.443.997,95	48,00%	39.673.485,84

Fonte: Dotação Inicial: LOA, fls. 460/498, e Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 564/568.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **não guarda** paridade com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7**.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015 registra uma despesa empenhada de R\$36.211.537,90, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 8**.



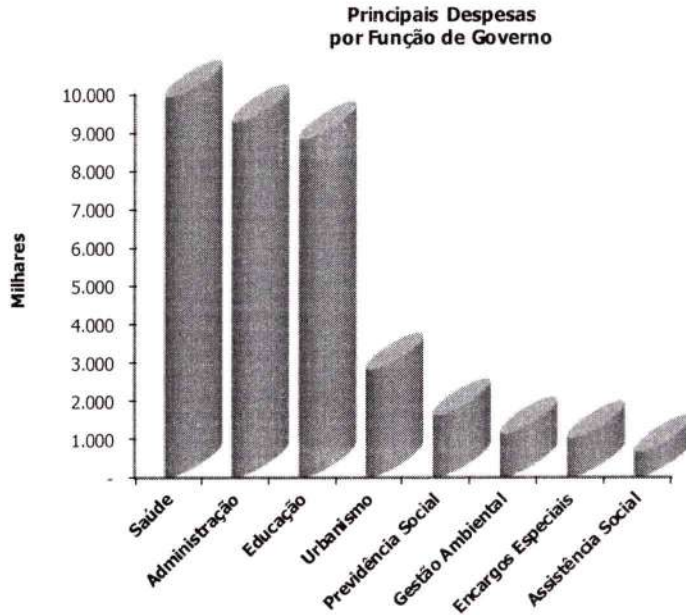
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 850 -Verso

Na tabela e no gráfico apresentados a seguir, demonstra-se a execução das despesas por funções de governo. Cabe destacar que o maior gasto realizado neste exercício foi efetuado na função 10 - Saúde, tendo o município alterado suas ações de políticas públicas, uma vez que no exercício anterior o maior gasto foi realizado na função 04 - Administração.

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO			
Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
10	Saúde	9.905.674,61	27,05%
04	Administração	9.259.847,09	25,29%
12	Educação	8.820.157,76	24,09%
15	Urbanismo	2.801.411,74	7,65%
09	Previdência Social	1.607.167,40	4,39%
18	Gestão Ambiental	1.125.804,34	3,07%
28	Encargos Especiais	1.004.500,00	2,74%
08	Assistência Social	645.341,52	1,76%
01	Legislativa	543.243,58	1,48%
20	Agricultura	475.416,00	1,30%
17	Saneamento	306.147,44	0,84%
13	Cultura	65.000,00	0,18%
27	Desporto e Lazer	27.809,10	0,08%
14	Direitos da Cidadania	19.180,01	0,05%
05	Defesa Nacional	12.696,57	0,03%
	TOTAL	36.619.397,16	100,00%

Fonte: Anexo 08 da Lei Federal n.º 4.320/64 da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, do Instituto de Previdência, do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, fls. 608/611, 651, 210, 683, 706, 725 e 744.

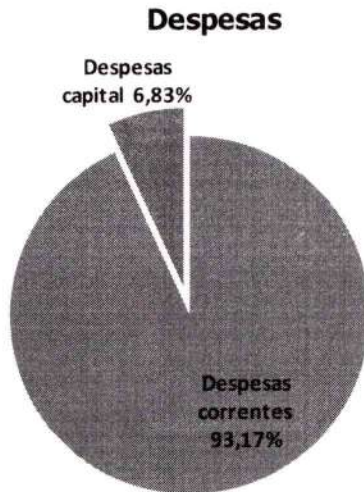


2.2) DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

Verifica-se que as despesas correntes representaram 93,17% das despesas totais executadas no exercício de 2015, e as despesas de capital 6,83%, conforme consignado no quadro a seguir:

DESPESAS EXECUTADAS EM 2015			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2015	2014
Despesas correntes	34.116.875,79	93,17%	74,23%
Despesas capital	2.502.521,37	6,83%	25,77%
Total	36.619.397,16	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 564/568.



Das despesas correntes 61,77% correspondem a despesas com pessoal e encargos e 38,23% às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2015	2014
Pessoal e encargos	21.075.534,23	61,77%	64,00%
Juros e encargos da dívida	0,00	0,00%	0,00%
Outras despesas correntes	13.041.341,56	38,23%	36,00%
Total das despesas correntes	34.116.875,79	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 564/568.



No tocante às despesas de capital, 59,86% foram destinadas aos investimentos, como demonstrado no quadro a seguir:

DESPESAS DE CAPITAL			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2015	2014
Investimentos	1.498.021,37	59,86%	94,13%
Inversões financeiras	0,00	0,00%	0,00%
Amortização de dívida	1.004.500,00	40,14%	5,87%
Total das despesas de capital	2.502.521,37	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 564/568.

Portanto, os investimentos realizados pelo município no exercício de 2015 representaram 4,09% das despesas totais realizadas, sendo inferior ao apurado no exercício anterior, como segue:

DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL

Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2015	Resultado em % 2014
Investimentos	1.498.021,37	4,09%	24,26%
Despesa total realizada	36.619.397,16		

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e Balanço Orçamentário consolidado, fls. 564/568.

3) METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (artigo 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00).

Apresenta-se, a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2015, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	R\$
			Atendido OU Não atendido
Receitas	76.282.283,00	37.252.960,10	
Despesas	76.282.883,00	36.211.537,90	
Resultado nominal	924.000,00	-521.734,80	Atendido
Resultado primário	365.144,00	1.495.508,70	Atendido
Dívida consolidada líquida	12.455.000,00	16.069.145,60	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO, fls. 453, processo TCE-RJ n.º 222.826-1/16- RREO 6º bimestre/2015 e processo TCE-RJ n.º 222.802-5/16 - RGF 3º Quadrimestre/2015.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** a meta do resultado da dívida consolidada líquida estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 9**.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2015, maio/2015 e setembro/2015, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 129/137.

4) RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo, dessa forma, ocorrer um *superavit* ou um *deficit* orçamentário.

A análise da execução orçamentária deste exercício revela que o município apresentou resultado deficitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

R\$			
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	37.769.433,09	3.187.900,29	34.581.532,80
Despesas Realizadas	36.619.397,16	706.780,24	35.912.616,92
Deficit Orçamentário	1.150.035,93	2.481.120,05	-1.331.084,12

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 564/568, e Balanço Orçamentário do RPPS, fls. 669/673.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 854

No entanto, no sentido de viabilizar a verificação do resultado financeiro (*superavit/deficit*) alcançado pelo município, de acordo com o § 2º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela normatização, estabeleceu que o controle de financeiro e permanente não será mais efetuado em contas contábeis, mas sim por meio de atributos indicadores do superávit financeiro - Atributos Financeiro (F) e Permanente (P) utilizados pelo sistema informatizado, que permitirá separar o saldo financeiro e permanente do ativo e passivo.

Tais atributos têm reflexo nos anexos ao Balanço Patrimonial, quais sejam, quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, e demonstrativo do superavit/deficit financeiro apurado, o qual evidencia a informação por destinação de recursos.

Dessa forma, serão utilizados os valores evidenciados no quadro destinados ao registro do ativo e passivo financeiro, cuja diferença indica um *deficit* financeiro de R\$11.105.555,78, não considerado o valor relativo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado D = A-B-C
Ativo financeiro	8.197.159,62	4.425.924,26	83.298,17	3.723.061,44
Passivo financeiro	14.876.791,14	0,00	83.298,17	14.793.492,97

TCE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 854 -Verso

Deficit Financeiro	-6.679.631,52	4.425.924,26	0,00	-11.105.555,78
---------------------------	----------------------	---------------------	-------------	-----------------------

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 570/573, Balanço Patrimonial e Anexo 17 do RPPS, fls. 675/678 e fls. 225, e Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 663/664.

Nota1: no Passivo Financeiro consolidado foi utilizado o registro efetuado no Anexo 17, tendo em vista inconsistência no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial Consolidado, sendo considerado o valor de R\$14.876.791,14, pelo Princípio da Prudência, por ser o maior valor;

Nota2: no Passivo Financeiro do RPPS foi utilizado o registro efetuado no Anexo 17, tendo em vista inconsistência no Balanço Patrimonial do mesmo, informando valor negativo;

Nota3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superavit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

No tocante ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício (fls. 573), verifica-se inconsistência quanto ao registro dos valores, uma vez que o mesmo aponta um superávit financeiro na ordem R\$3.953.791,82, divergente, portanto, da diferença entre o ativo e o passivo financeiros demonstrados no próprio Balanço Patrimonial, cujo ativo e passivo apresentam divergências em relação às demais demonstrações contábeis.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 10.**

Como se pode observar, o município de Comendador Levy Gasparian não alcançou o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 11.**

Faz-se ainda necessário emitir um **alerta** ao atual gestor para que tome ciência do *deficit* financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio

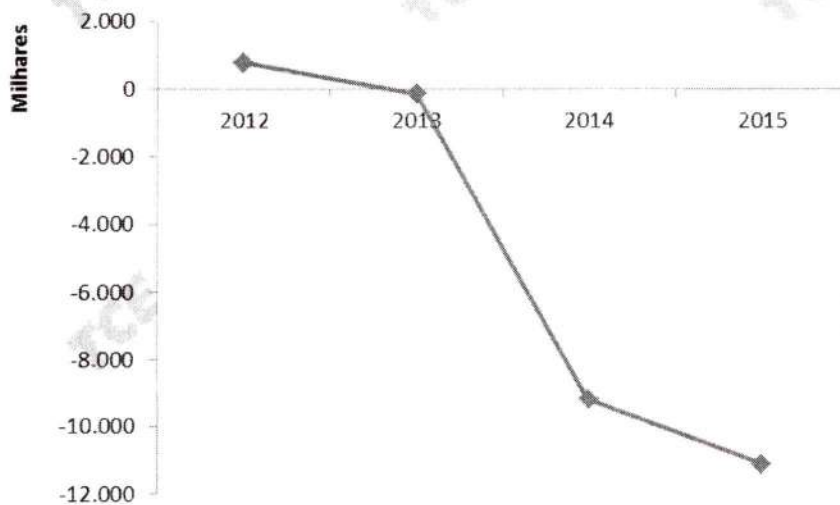
financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não prejudicar futuros gestores.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do superavit/deficit financeiro do município desde o exercício de 2012:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS			
Gestão anterior	Gestão atual		
2012	2013	2014	2015
787.860,39	-141.802,45	-9.189.470,69	-11.105.555,78

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e quadro anterior.

O gráfico a seguir reflete a evolução do resultado do município, no qual se verifica um aumento do *deficit* financeiro na ordem de 20,47% em relação ao do exercício anterior.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 855 -Verso

6) RESULTADO PATRIMONIAL

6.1) DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2015 foi apresentado às fls. 570/573, registrando saldo nas seguintes contas:

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	8.319.616,17	4.910.821,32	Passivo circulante	10.671.053,54	3.394.584,35
Ativo não circulante	16.703.360,50	16.536.818,03	Passivo não circulante	17.384.776,51	17.396.871,61
Ativo Realizável a Longo Prazo	3.833.670,46	2.937.902,21			
Investimentos	1.956.503,61	0,00			
Imobilizado	10.913.186,43	13.598.915,82	Total do PL	-2.869.336,91	656.183,39
Intangível	0,00	0,00			
Total geral	25.022.976,67	21.447.639,35	Total geral	25.186.493,14	21.447.639,35
Ativo financeiro	8.197.159,62	4.875.697,07	Passivo financeiro	4.243.367,80	12.258.203,46
Ativo permanente	16.825.817,05	16.571.942,28	Passivo permanente	23.812.462,25	0,00
			Saldo patrimonial	-3.032.853,38	9.189.435,89

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado- fls. 570/573.

Verificam-se as seguintes inconsistências dos saldos registrados no Balanço Patrimonial:

a) Resultado do exercício apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (R\$2.342.697,08) diverge do *deficit* registrado no Balanço Patrimonial Consolidado - R\$14.265.032,97, resultando uma diferença de R\$11.922.335,89.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 12**.

6.2) DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do exercício de 2015 pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	59.334.047,40
Variações patrimoniais diminutivas	56.991.350,32
Resultado patrimonial de 2015 - Superavit	2.342.697,08

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Consolidado (fls. 574/576).

6.3) DO SALDO PATRIMONIAL

A tabela a seguir demonstra o saldo patrimonial apurado no exercício de 2015:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2014)	656.183,39
Resultado patrimonial de 2015 - Superavit	2.342.697,08
(+) Ajustes de exercícios anteriores	8.763.858,14
Patrimônio líquido - exercício de 2015	11.762.738,61
Passivo a descoberto registrado no balanço - exercício de 2015	-2.869.336,91
Diferença	14.632.075,52

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 570/573).

A diferença acima apurada será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 13.**

7) DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, constata-se um resultado previdenciário superavitário da ordem de R\$298.921,00, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	2.671.644,10
Despesas previdenciárias	2.372.723,10
Superavit	298.921,00

Fonte: Anexo 04 do RREO 6º bimestre/2015 – Proc. TCE n.º 222.826-1/16.

O presente processo limitou-se a apresentar o resultado previdenciário obtido pelo Instituto no exercício, sendo os outros aspectos que envolvem o sistema previdenciário municipal tratados nos demais processos de atuação desta Corte de Contas, devido à amplitude, operacionalização e elevado grau de detalhamento que requer a matéria.

**VI – LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS****1) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal.

1.1) DA APURAÇÃO DA RCL

Para apuração da RCL é considerada o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferência correntes e outras receitas correntes, deduzidos principalmente, os valores transferidos, por determinação constitucional ou legal, com base na receita arrecadada no mês de referência e nos onze meses imediatamente anteriores.

A RCL do exercício de 2015, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados, é de R\$36.051.374,02, conforme demonstrada na tabela a seguir:

Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
(A) Receitas Correntes	41.828.817,46
Receita Tributária	2.089.692,82
Receita de Contribuições	2.637.172,81
Receita Patrimonial	613.813,26
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00

Receita de Serviços	416.766,44
Transferências Correntes	35.436.893,04
Outras Receitas Correntes	634.479,09
(B) Deduções	7.328.583,19
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	2.520.706,25
Compensação Financ. entre Reg. Previd	0,00
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	4.807.876,94
(C) Receita Corrente Líquida (A-B)	34.500.234,27
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	35.326.649,90
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	-826.415,63

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 525/529.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2015 registra uma RCL divergente da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 14**.

Contudo, por se tratar de uma diferença cujo montante não altera o mérito da análise, será considerado no cálculo dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal os valores registrados nos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

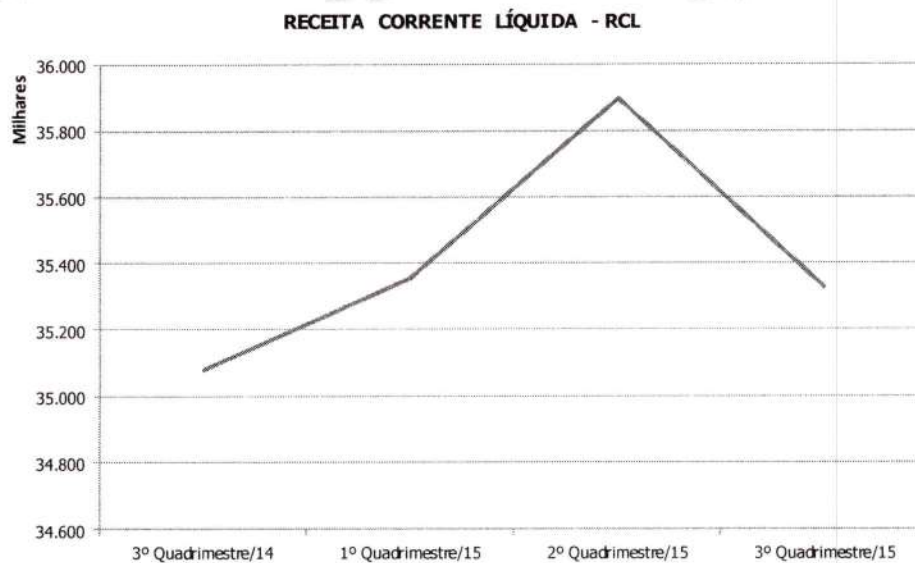
1.1) DA EVOLUÇÃO DA RCL

No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				
Descrição	3º Quadrimestre/14	1º Quadrimestre/15	2º Quadrimestre/15	3º Quadrimestre/15
Valor - R\$	35.080.864,50	35.356.255,90	35.896.539,50	35.326.649,90
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	0,79%	1,53%	-1,59%
Varição da receita em relação ao exercício de 2014	0,70%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e processos TCE-RJ n. os 273.955-3/15, 805.412-9/15 e 222.802-5/16 – RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015.

O gráfico, a seguir, demonstra a evolução da Receita Corrente Líquida – RCL no período:



Conforme se verifica, houve uma redução de 0,70% da receita corrente líquida – RCL arrecadada no exercício de 2015 em relação à Receita alcançada no exercício anterior.

2) DA DÍVIDA PÚBLICA

2.1) LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao **3º quadrimestre** do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2015, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Especificação	2014	2015		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	12.851.152,90	17.397.027,80	18.386.067,30	17.411.804,90
Valor da dívida consolidada líquida	11.452.910,60	14.450.417,70	14.611.611,30	16.069.145,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	32,65%	40,87%	40,70%	45,49%

Fonte: prestação de contas de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e processo TCE-RJ n.º 222.802-5/16– RGF – 3º quadrimestre de 2015.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2015, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

2.2) LIMITE PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, constata-se que o município não realizou operações de crédito no exercício.

2.2.1) Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita (ARO)

Em consulta ao Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, constata-se que o município não contraiu operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

2.3) LIMITE PARA CONCESSÃO DE GARANTIA

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, verifica-se que o município não concedeu garantia em operações de crédito.

3) DESPESAS COM PESSOAL

Considerando que o município apura os gastos de pessoal quadrimestralmente, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, será apresentada a transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2014 e 2015, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF.

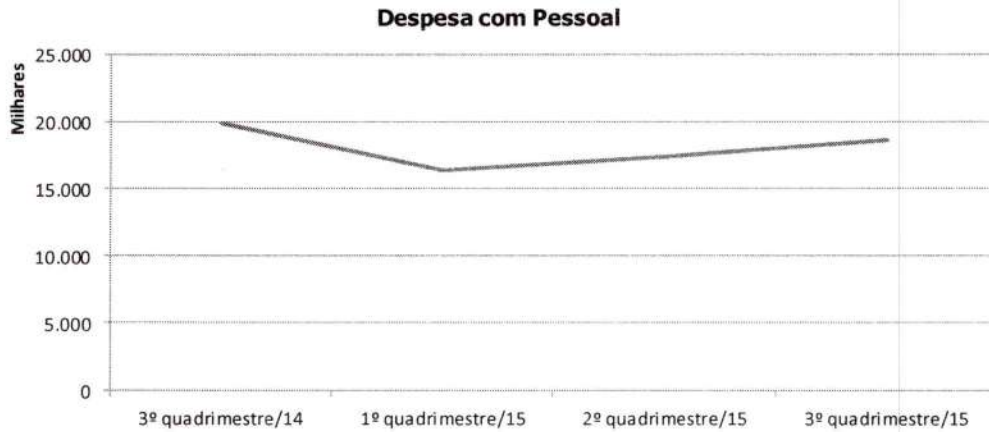
Registra-se que o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a 54% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, como estabelecido no inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Cumpra ainda destacar que no caso de descumprimento do limite legal, o município deve eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da citada lei federal.

Descrição	2014				2015					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	61,00%	56,84%	19.885.334,60	56,68%	16.365.074,00	46,29%	17.387.308,00	48,44%	18.636.069,80	52,75%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e processos TCE-RJ n.ºs 273.955-3/15, 805.412-9/15 e 222.802-5/16 – RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015.

O gráfico, a seguir, demonstra a evolução da Despesa com Pessoal no período:



Conforme se constata, o Poder Executivo respeitou o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54%) da Receita Corrente Líquida, nos três quadrimestres do exercício de 2015.

A evolução das despesas com pessoal no período ora analisado, cujo resultado indicou uma redução de 6,28% em relação às despesas do exercício anterior, pode ser demonstrada da seguinte forma:

DESPESAS COM PESSOAL				
Descrição	3º quadrimestre/14	1º quadrimestre/15	2º quadrimestre/15	3º quadrimestre/15
Valor - R\$	19.885.334,60	16.365.074,00	17.387.308,00	18.636.069,80
Varição em relação ao semestre anterior	-	-17,70%	6,25%	7,18%

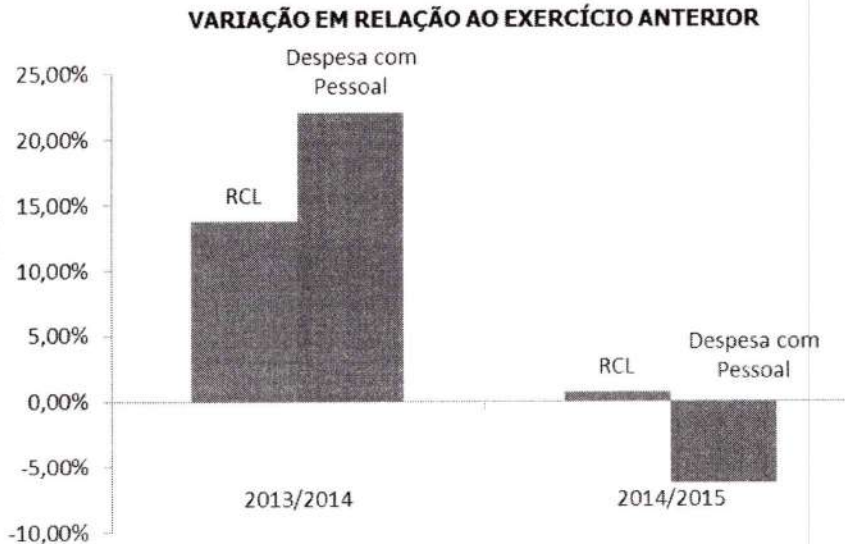
Redução da despesa em relação ao exercício de 2014 **-6,28%**

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e processos TCE-RJ n.ºs 273.955-3/15, 805.412-9/15 e 222.802-5/16 - RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015.

A fim de verificar a evolução da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, demonstra-se a seguir a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Variação do exercício de 2014 em relação a 2013	13,78%	22,07%
Variação do exercício de 2015 em relação a 2014	0,70%	-6,28%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 210.666-/15 e quadros anteriores.



Conforme se observa, houve uma redução das despesas com pessoal no período analisado. Considerando, no entanto, que o município já atingiu o limite prudencial previsto na LRF, será sugerido recomendação ao chefe do Poder Executivo para que adote as medidas necessárias à contenção e redução das despesas com pessoal, visto que o município já se encontra sob as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Cabe ressaltar que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das prestações de contas dos ordenadores de despesa.

4) DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. A Emenda Constitucional n.º 53/06 e a Lei Federal n.º 11.494/07 criaram e regulamentaram o Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que substituiu o Fundef a partir do exercício de 2007.

De acordo com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Destaca-se a seguir alguns aspectos importantes que deverão ser observados quando da apuração para o atendimento ao limite com educação:

- a) a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e

desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;

- b) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei n.º 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 861 -Verso

considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei 11.494/07;

- f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com educação não se refiram ao exercício financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;
- g) as despesas com aquisição de uniformes e afins custeadas pelo município serão consideradas na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração dos limites legais, como decidido pelo Plenário desta Corte de contas nos autos dos processos TCE-RJ n.ºs 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11.

Preliminarmente à análise dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, registra-se que a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional, explicitada no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, no que concerne aos referidos gastos, não considera as despesas com inativos e pensionistas no cômputo do limite constitucional.

Tal entendimento decorre da interpretação do artigo 70 da Lei n.º 9.394/96, o qual dispõe, entre outros aspectos, que as despesas com remuneração e

aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação são consideradas na apuração do limite mínimo para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, por serem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

Argumenta-se, ainda, que a Constituição Federal distingue os termos remuneração, provento e pensão, aplicando o termo remuneração para os servidores ativos, provento para os inativos e pensão para os pensionistas, nos seus artigos 37, inciso XI e 40, § 2º.

Art. 37.

...

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões...

“Art. 40.

...

§ 2º Os **proventos** de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referências para a concessão da pensão. (grifo nosso)

Nesse sentido, devem ser consideradas apenas as despesas referentes aos profissionais da educação que estejam no efetivo exercício de cargo, emprego ou função, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimentos: remuneração, proventos e pensões.

No entanto, esta Corte de Contas vem realizando análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e

desenvolvimento do ensino, considerando em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos da Educação, quando estas estão, especificamente, sendo custeadas com recursos do Tesouro Municipal.

Assim, em face das atuais regras para a verificação do cumprimento do limite mínimo para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino que vêm sendo aplicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, entende-se necessária a alteração da metodologia atualmente utilizada por esta Corte de Contas no exame das respectivas despesas, de modo a adequar as análises a estes conceitos.

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de cálculo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, que deixará de considerar no cálculo do limite mínimo constitucional as despesas com inativos a partir do exercício de 2018, permitindo assim, ao município, adequar seus gastos à nova metodologia de cálculo, de forma a não prejudicar os orçamentos já devidamente planejados.

Apresenta-se, a seguir, o cálculo do percentual dos gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino efetuados com recursos de impostos e transferências de impostos, bem como os realizados com recursos do Fundeb, conforme valores registrados, por função e subfunção, nos demonstrativos contábeis do município.

4.1) DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	8.362.118,98
Contabilidade – Anexo 8	8.820.157,76
Diferença	-458.038,78

Fonte: Anexo 08 da Lei Federal n.º 4.320/64 da Prefeitura Municipal, fls. 608/611, e planilha Sigfis de fls. 799/808.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 15**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 94,09% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 799/808 do presente processo.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$31.627,01, que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme a seguir:

- a) gastos que não pertencem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 863 -Verso

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
05/01/2015	95	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014 venc vant fx efet-educação.	Prefeitura Municipal Comendador Levy Gasparian	361	100 - Ordinários	9.856,72
05/01/2015	96	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014 venc vant fx efet-ensino fund-propria.	Prefeitura Municipal Comendador Levy Gasparian	361	100 - Ordinários	6.094,30
05/01/2015	98	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014 venc vant fx efet-ensino inf-propria..	Prefeitura Municipal Comendador Levy Gasparian	365	100 - Ordinários	15.675,99
TOTAL						31.627,01

Fonte: planilha Sigfis de fis. 799/808.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 16**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.

4.2) DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2015, o município aplicou recursos na educação no total de R\$8.788.530,75. A seguir, demonstra-se o montante das despesas realizadas discriminadas por fonte de recurso:

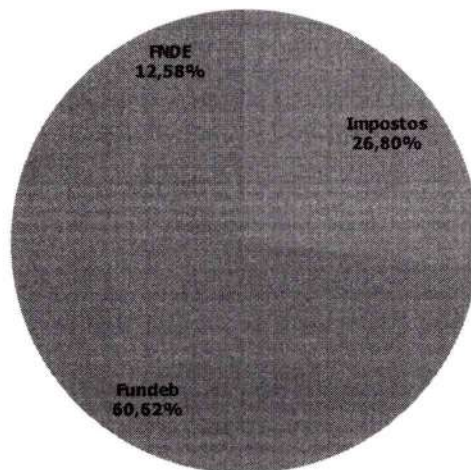
DEMONSTRATIVO DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNÇÃO 12

Subfunção	Fonte de recursos - R\$					Total R\$
	Impostos	Fundeb	Royalties	FNDE	Demais fontes	
361 - Ensino Fundamental	1.716.816,23	4.003.060,41	0,00	997.015,65	0,00	6.716.892,29
362 - Ensino Médio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
363 - Ensino Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
364 - Ensino Superior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
365 - Educação Infantil	458.776,52	1.324.275,45	0,00	108.703,16	0,00	1.891.755,13
366 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

367 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
122 - Administração Geral	211.510,34	0,00	0,00	0,00	0,00	211.510,34
306 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	2.387.103,09	5.327.335,86	0,00	1.105.718,81	0,00	8.820.157,76
Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	0,00				0,00
Exclusão do Sigfis	31.627,01	0,00				31.627,01
Total ajustado	2.355.476,08	5.327.335,86	0,00	1.105.718,81	0,00	8.788.530,75
Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas	26,80%	60,62%	0,00%	12,58%	0,00%	100,00%

Fonte: Anexo 8 da Lei nº 4.320/64 da Prefeitura Municipal – fls. 608/611, 651, 210, 683, 706, 725 e 744 - Demonstrativo Contábil- fls. 313/314, Quadro às fls. 315 e declaração de cancelamentos de RP, fls. 326 e 377.

Nota: cumpre-nos destacar que o valor total registrado no Anexo 8 consolidado, fls. 522, na função 12 – Educação, no montante de R\$8.808.161,82, não se coaduna com o valor constante no demonstrativo contábil, fls. 313/314, de R\$ 8.820.157,76, apresentando uma divergência na ordem de R\$ 11.995,94, razão pela qual foi utilizado o Anexo 8 da Prefeitura Municipal como base para a verificação dos gastos com educação.



Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2015, o valor gasto por aluno totalizou R\$ 5.706,84, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		
Nº de alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por aluno - R\$ (C) = (B/A)
1.540	8.788.530,75	5.706,84

Fonte: INEP, fls. 809.

Em relação aos demais municípios e com base na despesa com educação realizada em 2014 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de gastos dos 91 municípios fluminenses (exceto a Capital):

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS EM 2014				
Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
4.975,52	6.492,27	78ª	12.546,90	4.251,83

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM.

4.3) DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, apresenta-se o cálculo do percentual aplicado pelo município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

4.3.1) DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

O quadro a seguir demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício de 2015 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino:

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS			
Descrição	Previsão inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	4.267.994,00	4.267.994,00	2.108.761,28
IPTU	296.415,00	296.415,00	325.613,97
ITBI	64.130,00	64.130,00	55.535,04
ISS	3.470.217,00	3.470.217,00	1.158.538,72
IRRF	322.101,00	322.101,00	487.640,47
ITR - Diretamente arrecadado	0,00	0,00	0,00
Multas, juros de mora e outros encargos dos impostos	13.310,00	13.310,00	10.361,20
Dívida ativa dos impostos	93.170,00	93.170,00	70.822,28
Multas, juros de mora e outros encargos da dívida ativa impostos	8.651,00	8.651,00	249,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
 GESTÃO E DA RECEITA
 COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
 MUNICÍPIOS

TCE-RJ
 Processo nº 215.870-1/2016
 Rubrica Pag. **865 -Verso**

II - Receita de transferência da União	6.348.249,00	6.348.249,00	6.321.415,12
FPM (alíneas b, d)	6.280.989,00	6.280.989,00	6.255.117,75
ITR	7.260,00	7.260,00	7.111,92
IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	60.000,00	60.000,00	59.185,45
III - Receita de transferência do Estado	19.313.214,00	19.313.214,00	18.076.330,93
IPVA	402.628,00	402.628,00	894.950,52
ICMS + ICMS ecológico	18.520.865,00	18.520.865,00	16.811.634,01
IPI - Exportação	389.721,00	389.721,00	369.746,40
IV - Outras receitas correntes do município (transferências)	0,00	0,00	0,00
Multa e juros de mora de transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00	0,00	0,00
Multa e juros de mora da dívida ativa das transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00	0,00	0,00
V - Dedução das contas de receitas	0,00	0,00	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00	0,00	0,00
VI - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III+IV-V)	29.929.457,00	29.929.457,00	26.506.507,33

Fonte: previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre, fls. 810 e receita arrecadada: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 525/529.

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$26.506.507,33) não se coadunam com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015 (R\$ 26.476.290,50), evidenciando uma diferença de R\$30.216,83.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 17**.

4.3.2) DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e infantil. Neste sentido, foram apurados

os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpra ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

 FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Valor - R\$
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental (A)	1.716.816,23
Educação infantil	365 - Ensino infantil (B)	458.776,52
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração (E)	211.510,34
	306 - Alimentação (F)	0,00
	Demais subfunções (G)	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(H)	
(I) Total das despesas com ensino (A + B + C + D + E + F + G + H)		2.387.103,09
(J) Valor repassado ao Fundeb		4.807.876,94
(K) Total das despesas registradas como gasto em educação (I + J)		7.194.980,03
(L) Dedução do Sigfis/BO		31.627,01
(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00
(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (K - L - M)		7.163.353,02
(O) Receita resultante de impostos		26.506.507,33
(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (L/Mx100)		27,02%

Fonte: quadro às fls. 315, demonstrativos contábeis às fls. 313/314, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 525/529, planilha Sigfis de fls. 799/808 e declaração de cancelamento de restos a pagar às fls. 326.

Nota: cumpre-nos destacar que o valor total registrado no Anexo 8 Consolidado, fls. 522, na função 12 – Educação, no montante de R\$8.808.161,82, não se coaduna com o valor constante no demonstrativo contábil, fls. 313/314, R\$ 8.820.157,76, apresentando uma divergência na ordem de R\$ 11.995,94, razão pela qual foi utilizado o Anexo 8 da Prefeitura Municipal como base para a verificação dos gastos com educação.

Desta forma, constata-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado 27,02% destes recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 866 -Verso

Quanto ao limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido na Lei Orgânica do Município - LOM, observa-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 179 da LOM, tendo aplicado 27,02% destes recursos.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 18**.

4.4) DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e representa a iniciativa pioneira de reunir em um só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações do Inep, o Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb - para as unidades da federação e para o país, e a PROVA BRASIL - para os municípios.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2013, sua última divulgação, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2013							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
6,5	5,1	127%	1º	4,0	4,7	85%	30º

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM.

Quanto aos resultados mais recentes, o Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, referente ao exercício de 2015, foi aplicado no mês de novembro, em todos os estados e Distrito Federal, objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb. Entretanto, o prazo limite para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep divulgar os resultados é agosto de 2016.

4.5) FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007. O fundo, de natureza contábil, é formado pela contribuição de recursos do estado e municípios e, complementarmente pela União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

4.5.1) DA DETERMINAÇÃO PLENÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2014 PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS

O Plenário desta Corte, em sessão realizada em 08/12/2015, relativa à prestação de contas de governo do exercício de 2014, processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 decidiu pela seguinte comunicação:

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. Cláudio Mannarino, atual prefeito Municipal de Comendador Levy Gasparian, para que seja alertado:

– para providenciar o ressarcimento, com recursos ordinários, no valor de R\$ 336.288,26, à conta do FUNDEB, uma vez que se referem a gastos que não pertencem ao exercício de 2014, em desacordo com o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

Em análise efetuada nas contas do Fundeb, verifica-se que o ressarcimento financeiro, no valor de R\$336.288,26, determinado pelo Plenário, não foi efetuado pelo município.

Considerando que a decisão desta Corte ocorreu no exercício de 2015, quando já haviam sido aprovados o orçamento e a programação financeira para o exercício, será sugerido em nossa conclusão Comunicação para que o valor apurado por este Tribunal seja devidamente repassado à conta do Fundeb.

Alexandre Costa Simões
 Assessor Jurídico
 Matr. 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
 GESTÃO E DA RECEITA
 COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
 MUNICÍPIOS

TCE-RJ
 Processo nº 215.870-1/2016
 Rubrica Pag. 868

Por oportuno, registra-se o ressarcimento financeiro no montante de R\$141.000,00, em duas parcelas de R\$ 70.500,00, conforme extrato bancário às fls. 375 e 376 e nota explicativa às fls. 374, que se refere ao Processo TCE-RJ nº 241.686-2/14, relativo ao procedimento autônomo, com vistas ao ressarcimento determinado originalmente na prestação de contas referente ao exercício de 2011.

4.5.2) DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

No exercício de 2015, o município registrou como total das receitas do Fundeb o valor de R\$5.089.103,83, correspondente aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	5.056.280,31
Aplicação financeira	32.823,52
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb	5.089.103,83

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 525/529.

Verifica-se que o valor registrado pela contabilidade do município como transferências recebidas do Fundeb guarda paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme documento de transferências de repasses, anexado às fls. 811.

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$

(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	5.056.280,31
(B) Valor informado pela STN	5.056.280,31
(C) Diferença (A-B)	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 525/529, e documento STN de fls. 811.

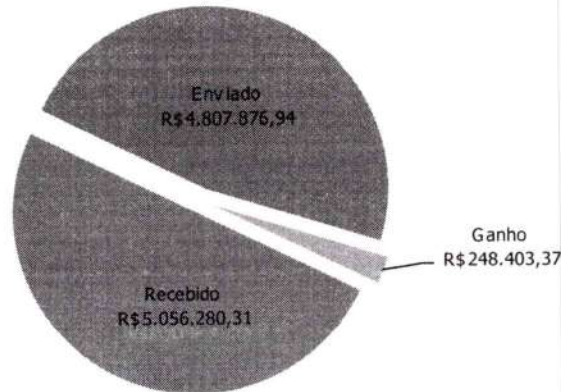
4.5.3) DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

Conforme apontado anteriormente, o município recebeu transferências do Fundeb no total de R\$5.056.280,31. Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município ganhou recursos no total de R\$248.403,37, como demonstrado:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	5.056.280,31
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	4.807.876,94
Diferença (ganho de recursos)	248.403,37

Fonte Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 525/529.

RECURSOS DO FUNDEB



4.5.4) DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

4.5.4.1) DO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2015:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	4.183.437,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. **869 -Verso**

(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	4.183.437,45
(E) Recursos recebidos do Fundeb	5.056.280,31
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	32.823,52
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	5.089.103,83
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	82,20%

Fonte: demonstrativo contábil de fls. 319/324 e quadro, fls. 325.

Conforme se observa, o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado 82,20% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

4.5.4.2) DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 95% DOS RECURSOS

A Lei Federal n.º 11.494/07 (Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 21, que os recursos do Fundeb serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.



Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do Fundeb, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

Assim, será realizada a avaliação do cumprimento da citada lei federal, no que concerne à aplicação do *superavit* financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como da exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2015.

4.5.4.2.1) DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2014)

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o *superavit* financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 210.666-1/15) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2014 um *superavit* financeiro de R\$110.048,78, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Verifica-se que o valor do *superavit* financeiro foi utilizado no exercício de 2015, e ainda sem a abertura de crédito adicional, conforme declaração de fls. 327, em desacordo, portanto, com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 19**.

Dessa forma, na análise efetuada adiante, será considerado, para o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2015, o valor do *superavit* registrado na prestação de contas de governo de 2014 – R\$110.048,78, uma vez que o *superavit* se sobrepõe aos créditos do Fundeb efetuados no exercício, sendo esta sobra utilizada para o empenhamento e pagamento de despesas em 2015.

4.5.4.2.2) DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

No quadro, a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2015 com recursos do Fundeb, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			5.056.280,31
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			32.823,52
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			5.089.103,83
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		5.327.335,86	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		110.048,78	
(F) Despesas não consideradas		128.183,25	
i. Exercício anterior	0,00		

ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	128.183,25	
(G) Deficit financeiro do Fundeb no exercício		0,00
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício(D - E - F - G - H)		5.089.103,83
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)		100,00%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 525/529, Prestação de Contas de Governo do exercício de 2014 – Processo RCE-RJ nº 210.666-1/15, demonstrativo às fls. 319/324 e cancelamento de RP's às fls. 377.

Nota (item F.iii - Outras despesas): Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos próprios.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, a totalidade dos recursos do Fundeb de 2015, não restando nada a empenhar, em observância ao § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

4.5.4.2.3) DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB EM 2015

A movimentação financeira dos recursos do Fundeb e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte podem ser demonstrados da seguinte forma:

FUNDEB		
Movimentação financeira		Valor - R\$
I	Saldo financeiro contábil do exercício anterior (31/12/2014)	111.927,21
Entradas		
II	Recursos recebidos do Fundeb	5.056.280,31
III	Receitas de aplicações financeiras	32.823,52
IV	Créditos referentes a consignações	0,00
V	Outros créditos	141.000,00
VI	Total dos recursos financeiros (I+II+III+IV+V)	5.342.031,04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 871 -Verso

Saídas		
VII	Despesa orçamentária paga exclusivamente com recursos do Fundeb	5.291.871,52
VIII	Restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do Fundeb	0,00
IX	Consignações pagas exclusivamente com recursos do Fundeb	0,00
X	Outros débitos	0,00
XI	Total de despesas pagas (VII+VIII+IX+X)	5.291.871,52
XII	Saldo financeiro apurado (VI-XI)	50.159,52
XIII	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2015	50.159,52
XIV	Diferença apurada (XII-XIII)	-0,00

Fonte: quadro às fls. 373, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 525/529, conciliação bancária às fls. 329, e demonstrativos contábeis, às fls. 319/324.

Nota: outros créditos referem-se à devolução de recursos da verba própria, conforme determinação do TCE-RJ, tendo em vista o informado às fls. 374 e comprovado às fls. 375/376.

4.5.4.2.4) RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2016)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2015, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2016:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2016	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2014	110.048,78
(+) Receita do Fundeb recebida em 2015	5.056.280,31
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2015	32.823,52
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2015 (1)	141.000,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2015 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2015	0,00
= Total de recursos financeiros em 2015	5.340.152,61

(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2015	5.327.335,86
= Superavit Financeiro em 31/12/2015	12.816,75

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 210.666-1/16, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 525/529, relação de cancelamentos de passivos - fls. 377.

Nota 1: ressarcimento por recursos da verba própria, conforme determinação do TCE-RJ, tendo em vista o informado às fls. 374 e comprovado às fls. 375/376.

O valor do superavit financeiro para o exercício de 2016 apurado no quadro anterior – R\$12.816,75 diverge do valor registrado pelo município no *Balancete* – R\$14.695,18 (fls. 328), apontando uma diferença no montante de R\$1.878,43.

O saldo evidenciado pela contabilidade da Prefeitura registra um valor superior ao apurado na presente instrução, cabendo registrar que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2016 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 20**.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (fls. 378/379) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu por emitir parecer favorável as contas o Fundeb, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 812/813).

5) DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS

Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estabelecidos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Cabe registrar, ainda, que a Lei Complementar prevê em seu artigo 39, a criação do Módulo de Controle Externo no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – MCE/SIOPS, gerido pelo Ministério da Saúde, no qual os Tribunais de Contas deverão registrar as informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde consideradas para fins de emissão de parecer prévio.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da lei, deverão ser consideradas:

I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 873

II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 553/14, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

I – pagas;

II – liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e

III – empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, serão considerados em nossa análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.

Isto posto, demonstra-se, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar n.º 141/12.

**5.1) DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS
 ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12**

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 - Saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	9.554.010,95
Contabilidade – Anexo 8	9.905.674,61
Diferença	-351.663,66

Fonte: Anexo 08 da Lei Federal n.º 4.320/64 da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde, - fs. 608/611, 651, 210, e planilha Sigfis de fs. 814/824.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 21**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 93,39% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fs. 814/824 do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 874

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$267.091,17 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
05/01/2015	47	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 301	100 - Ordinários	16.954,10
05/01/2015	61	Despesas referente a a folha de 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 302	100 - Ordinários	42.877,81
05/01/2015	46	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 302	100 - Ordinários	20.105,84
05/01/2015	54	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 302	100 - Ordinários	150.346,16
05/01/2015	55	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 302	100 - Ordinários	10.014,89
06/05/2015	242	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 304	100 - Ordinários	26.792,37
TOTAL						267.091,17

Fonte: planilha Sigfis de fls. 814/824.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 22.**

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com saúde.

26/07/2016 10:15:05 AM

5.2) DAS RECEITAS E DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

5.2.1) DAS RECEITAS

Os quadros a seguir demonstram a base de cálculo das receitas para fins de apuração do limite das despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, prevista no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12, adotando como parâmetro o quadro da educação com os devidos ajustes, bem como evidencia as receitas adicionais para o financiamento da saúde pelo município:

Receitas para apuração da aplicação em ASPS (Impostos e transferência de impostos)	Receita arrecadada R\$
(A) Receitas de impostos e transferências	26.506.507,33
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	328.360,02
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A - B - C)	26.178.147,31

Fonte: quadro das receitas resultantes de impostos e transferências legais – item 4.3.1. da base de cálculo da receita; documento de arrecadação do FPM de julho e dezembro de 2015, fls. 825/826.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2015 e 09/12/2015. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Receitas adicionais para financiamento da saúde	Previsão inicial R\$	Previsão atualizada R\$	Receita arrecadada R\$
(E) Transferência de recursos do sistema único de saúde - SUS	2.715.922,00	2.715.922,00	3.550.532,74
Provenientes da União	2.333.122,00	2.333.122,00	3.338.439,22
Provenientes dos Estados	382.800,00	382.800,00	128.887,00
Provenientes de outros Municípios	0,00	0,00	0,00
Outras receitas do SUS	0,00	0,00	83.206,52
(F) Transferências voluntárias	0,00	0,00	0,00

(G) Receitas de operações de crédito vinculadas à saúde	0,00	0,00	0,00
(H) Outras receitas para financiamento da saúde	0,00	0,00	17.484,05
(I) Total das receitas adicionais para financiamento da saúde (E+F+G+H)	2.715.922,00	2.715.922,00	3.568.016,79

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 525/529; previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2015, fls. 810, Anexo 10 do FMS, fls. 684/685.

Nota1 – Linha E: outras receitas dos SUS, conforme quadro a seguir:

Receitas	Valor – R\$
Rendimento - SUS	83.206,52

Nota 2 – Linha H: outras receitas para financiamento da saúde:

Receitas	Valor – R\$
Restituições	17.402,00
Outras Receitas	82,05
Total	17.484,05

5.2.2) DAS DESPESAS

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:

Alexandre Simões
Assessoria Jurídica
Matr. 1

TCE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 875 -Verso

Descrição	Valor - R\$			
	Dotação inicial	Dotação atualizada	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
Despesas gerais com saúde				
(A) Despesas correntes	8.671.000,00	12.392.000,00	9.060.832,52	711.034,55
Pessoal e Encargos Sociais	4.818.400,00	7.742.400,00	6.200.736,50	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	3.852.600,00	4.649.600,00	2.860.096,02	711.034,55
(B) Despesas de capital	3.504.100,00	1.354.689,20	65.081,51	68.726,03
Investimentos	3.504.100,00	1.354.689,20	65.081,51	68.726,03
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	12.175.100,00	13.746.689,20	9.125.914,03	779.760,58
(D) Total das despesas com saúde			9.905.674,61	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo				
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	4.859.600,00	5.702.298,20	3.008.808,73	523.248,61
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	4.859.600,00	5.702.298,20	3.008.808,73	523.248,61
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00	267.091,17	0,00
(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	NA	NA	256.511,97
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	4.859.600,00	5.702.298,20	3.275.899,90	779.760,58
(L) Total das despesas com saúde não computadas			4.055.660,48	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 876

(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)	7.315.500,00	8.044.391,00	5.850.014,13	0,00
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite			5.850.014,13	

Fonte: Anexo 08 da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, fls. 608/611 e 683, quadros E – fls. 382 e 385, balancete – fls. 774/775, demonstrativos contábeis – fls. 383/384 e 777/783; previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2015, fls. 810, e declaração de cancelamentos de RP's, fls. 406.

Nota1: Ressalta-se que deixamos de utilizar os valores registrados na função 10 – Saúde no Anexo 8 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 520/524, tendo em vista a existência de inconsistências;

Nota2: - **Outras ações e serviços não computados:** o montante de R\$267.091,17, é referente as despesas que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviço público de saúde, uma vez que os gastos não pertencem ao exercício de 2015;

Nota 3: o município inscreveu o montante de R\$256.511,97 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete de fls. 774/775. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Ressalva** do item 4.3.2. desta instrução.

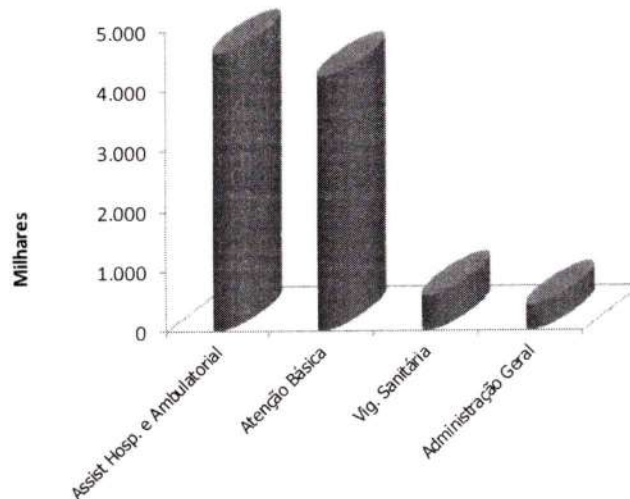
5.3) DO TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS NA ÁREA DE SAÚDE POR SUBFUNÇÃO

De acordo com o evidenciado nos demonstrativos, o município efetuou gastos na área de saúde no total de R\$0,00, conforme demonstra a distribuição por subfunção apresentada no quadro e gráfico a seguir:

DESPESAS COM SAÚDE

Subfunção	Valor - R\$	% em relação ao total
Assist Hosp. e Ambulatorial	4.645.068,62	46,89%
Atenção Básica	4.251.481,56	42,92%
Vig. Sanitária	592.033,07	5,98%
Administração Geral	417.091,36	4,21%
TOTAL DA DESPESA COM SAÚDE	9.905.674,61	100,00%

Fonte: Anexo 08 da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, fls. 608/611 e 683.



Observa-se que o gestor aplicou a maior parte dos recursos na subfunção 302 - Assist Hosp. e Ambulatorial, o que representou 46,89% das despesas em ações e serviços públicos de saúde do município.

5.4) DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Isto posto, será evidenciada a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	26.506.507,33
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	328.360,02
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	26.178.147,31
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	5.850.014,13
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	5.850.014,13
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	22,35%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 525/529, Anexo 08 da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, fls. 608/611 e 683, quadro, fls. 385, balancete de fls. 774/775, documento de arrecadação do FPM de dezembro – fls. 810 e cancelamento de RP – fls. 406.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2015 e 09/12/2015. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro;

Nota 2: do valor da despesa liquidada custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos (R\$ 6.117.105,30) não foi considerado o montante de R\$267.091,17, referente as despesas que não pertencem ao exercício de 2014, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

Nota 3: o município inscreveu o montante de R\$256.511,97 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete de fls. 774/775. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

Alcides Simões
 Analista de Contas
 Matr. 1

Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2015, representou 22,35% das receitas de impostos e transferências de impostos, **cumprindo**, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 169, § 2º que o montante das despesas de saúde não será inferior a 20% (vinte por cento) das despesas globais do orçamento anual, tendo cumprido o percentual previsto.

Art. 169 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

(...)

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 20% (vinte por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

DESPESAS GLOBAIS - R\$	DESPESA TOTAL COM SAÚDE - R\$	% APLICADO
36.619.397,16	9.905.674,61	27,05%

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 564/568, e Anexo 8 do FMS, às fls. 683.

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	499.441,30	5,04%
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	9.406.233,31	94,96%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 878

Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2015	9.905.674,61	100%
---	---------------------	-------------

Fonte: Anexo 08 da Prefeitura Municipal e do FMS – fls. 608/611 e 638, respectivamente, e demonstrativos contábeis, fls. 380/381.

Tal procedimento contraria o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os quais dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 23**.

Sendo sugerido ainda, a emissão de **alerta** quanto à necessidade urgente de adequação às normas legais, devendo as receitas vinculadas à saúde, inclusive o valor relativo aos impostos e transferência de impostos, serem aplicadas exclusivamente por meio do Fundo Municipal de Saúde.

O Conselho Municipal de Saúde, através do parecer acostado às fls. 404/405, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, sem evidenciar se compreende os gastos de todos os órgãos, no caso os realizados pela **Prefeitura Municipal e pelo Fundo Municipal de Saúde**, não atendendo assim, plenamente, o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiência pública, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente aos 2º e 3º

quadrimestres de 2014, às fls. 397/399, e 1º e 2º quadrimestres de 2015, conforme consta das atas apresentadas às fls. 400/403.

Entretanto, as mesmas ocorreram nos meses de março e dezembro de 2015, respectivamente, contrariando a legislação vigente que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2015, maio/2015 e setembro/2015.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 24**.

6) REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Aberto para Cal. Simões
11/07/10
Art. 1

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2015, não poderá ultrapassar o percentual de **7%** sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal n.º 8.443/92, no exercício de 2014 foi de **8.245** habitantes.

Registra-se que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2015 e conseqüentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CF consta do Anexo IX da Decisão Normativa n.º 141/2014 – TCU.

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2014	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	267.756,39
1112.04.00 - IRRF	566.208,25
1112.08.00 - ITBI	70.380,62
1113.05.00 - ISS	1.453.943,70
ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA)	0,00
1120.00.00 - TAXAS	56.953,73

1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	0,00
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	970,91
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	5.887,29
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	109.601,19
SUBTOTAL (A)	2.531.702,08
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	5.872.310,29
1721.01.05 - ITR	5.880,98
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	58.899,60
1722.01.01 - ICMS	16.558.176,97
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	464.538,70
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	425.459,50
1722.01.13 - CIDE	2.381,93
SUBTOTAL (B)	23.387.647,97
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	25.919.350,05
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	1.814.354,50
(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 648)	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2015 (F + G)	1.814.354,50

Nota:

1 - Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

6.1) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

Verifica-se, de acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
1.814.354,50	1.814.354,52

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – fls. 662.

6.2) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2015 montava em R\$1.814.354,52.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 662, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$	
Orçamento final da câmara	Repasse recebido
1.814.354,52	1.814.354,52

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara – fls. 659/61 e 662.

VII – DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

1) ROYALTIES

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício de 2015.

1.1) DAS RECEITAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			33.744,34
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		5.626,67	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		28.117,67	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	0,00		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	28.117,67		
II – Transferência do Estado			799.227,57
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			832.971,91
V – Aplicações financeiras			1.788,63
VI – Total das receitas (IV + V)			834.760,54

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 525/529.

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 525/529, e na declaração de fls. 411, não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

1.2) DAS DESPESAS

1.2.1) DESPESAS TOTAIS

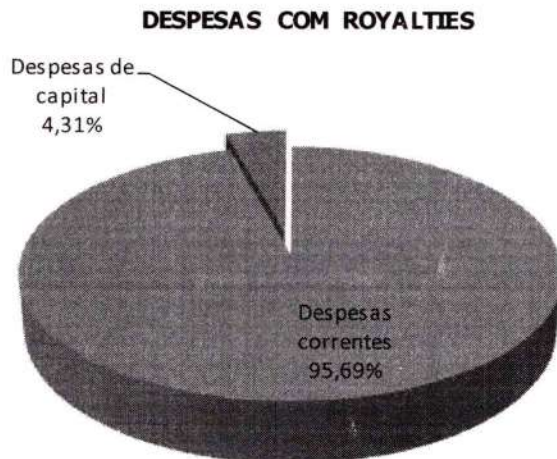
A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		276.507,50
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	276.507,50	
II - Despesas de capital		12.440,00
Investimentos	12.440,00	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		288.947,50

Fonte: quadro às fls. 410 e demonstrativo contábil, fls.407/409.

Como demonstrado no gráfico a seguir, o município aplicou 95,69% dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e 4,31% em despesas de capital. Assim,

verifica-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.



Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o município de Comendador Levy Gasparian não aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89 alterada pelas Leis Federal n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

Conforme informação constante às fls. 413 constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, operações de crédito pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da

economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

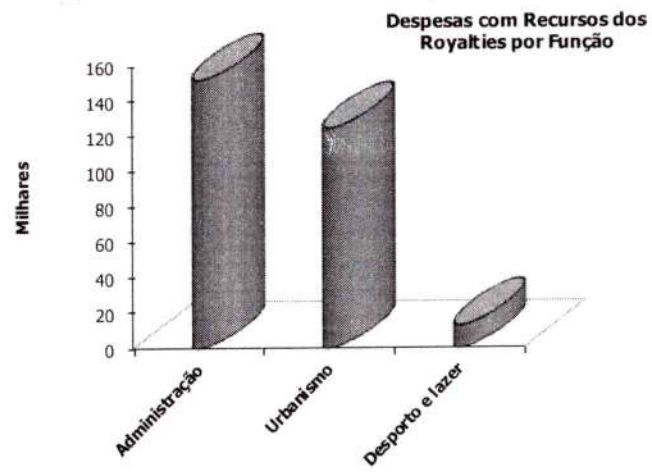
1.2.2) DESPESAS POR FUNÇÃO

O quadro e o gráfico a seguir apresentam a execução da despesa nas maiores funções de governo no exercício de 2015, suportada com recursos dos *royalties*, sendo que o maior gasto foi realizado na função 04 - Administração:

Despesa na fonte ROYALTIES por Função		
FUNÇÃO	DESPESA EMPENHADA R\$	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
Administração	152.000,00	52,60%
Urbanismo	124.507,50	43,09%
Desporto e lazer	12.440,00	4,31%
TOTAL	288.947,50	100,00%

Fonte: quadro às fls. 414 e demonstrativo contábil, fls.407/409.

Alexandre da Costa Simões
 ACERTE LEGAL/JO
 2016



1.3) DO GRAU DE DEPENDÊNCIA

Considerando o valor recebido a título de *royalties* pelo município de Comendador Levy Gasparian, verifica-se que esses recursos representam 2,21% do total das receitas arrecadadas no exercício, como demonstrado no quadro a seguir:

Receita total (A) R\$	Receita de <i>royalties</i> (B) R\$	Receita sem <i>royalties</i> (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
37.690.507,67	834.760,54	36.855.747,13	2,21%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 525/529.

Nota: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

Ressalta-se que, a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, já foi objeto de recomendação no item 1.2.1) DESPESAS TOTAIS deste capítulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 884

Folha 96 Proc 004/2017

Alexandre de Góes Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

2) EMPRESAS ESTATAIS

As empresas estatais ou governamentais integram a Administração Indireta e são as denominações genéricas para as empresas em que o Estado é o acionista controlador, abrangendo as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Destaca-se que o capital das empresas públicas é exclusivamente público, diversamente das sociedades de economia mista, onde há uma conjugação de capital público e privado, sob controle acionário do primeiro.

Conforme informações cadastrais apresentadas pelo jurisdicionado, verifica-se que o município não possui empresas estatais.

VIII – RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Cumprir a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de controle interno de cada poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como, imprescindível afirmar, também, que lhe é vinculado observar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (artigo 70 da CF/88). Todas estas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 884 -Verso

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (artigo 74 da CF/88):

- I) a avaliação do cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governos e dos orçamentos;
- II) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e
- IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Compete ainda aos responsáveis pelo órgão de controle interno a seguinte tarefa, conforme estabeleceu o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 74. ...

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer Irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e seus incisos.

Desta maneira, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, as ressalvas apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o chefe do órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, quanto à conclusão da análise das contas, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram estas medidas.

IX – PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos suplementares e especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do artigo 21 e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/07 em relação às despesas com recursos do Fundeb;

Considerando que os gastos com pessoal encontram-se no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Comendador Levy Gasparian, Sr. **Cláudio Mannarino**, referentes ao exercício de 2015, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

– Inconsistência entre os valores das despesas registrados nos Anexos 8 e 11 consolidados da Lei Federal nº 4.320/64 e os referidos Anexos por unidade gestora;

DETERMINAÇÃO N.º 1

– Observar para que a totalização dos demonstrativos contábeis, em especial os Anexos 8 e 11, guarde paridade com os somatórios registrados nos demonstrativos de cada unidade gestora do município, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 2

– Inconsistência no lançamento no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 de algumas contas das receitas arrecadada e atualizada;

DETERMINAÇÃO N.º 2

– Observar para que todas as contas das receitas do Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 sejam devidamente consolidadas, guardando consonância com os montantes registrados no Anexo 10 de cada unidade gestora do município, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 3

– Foi constatada uma divergência de R\$160.000,00 entre o valor do orçamento final apurado (R\$76.292.883,00), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$76.132.883,00);

DETERMINAÇÃO N.º 3

– Observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da

Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 4

– O valor da receita arrecadada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado (R\$37.769.433,09) não guarda paridade com o valor registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (R\$37.843.510,40);

DETERMINAÇÃO N.º 4

– Observar a compatibilidade entre os valores da receita registrada nos diversos demonstrativos contábeis, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 5

– A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$37.769.433,09) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$37.252.960,10);

DETERMINAÇÃO N.º 5

– Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 6

– Quanto à elaboração do orçamento acima da capacidade real de arrecadação demonstrada pelo município, colocando em risco o equilíbrio financeiro, uma vez que autoriza a realização de despesas sem a correspondente receita;

DETERMINAÇÃO N.º 6

– Para que sejam utilizados critérios objetivos no planejamento do orçamento, com observação das normas técnicas e legais, considerando para tanto a evolução da receita nos últimos três anos, os efeitos das alterações na legislação, bem como qualquer outro fator relevante que possa impactar na arrecadação das receitas, em atendimento ao previsto no artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e no artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 7

– A despesa empenhada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado (R\$36.619.397,16) não confere com o montante consignado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (R\$36.271.340,59);

DETERMINAÇÃO N.7

– Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado e no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 8

– A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$36.619.397,16) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$36.211.537,90);

DETERMINAÇÃO N.º 8

– Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 9

– Não cumprimento da meta da dívida consolidada líquida, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO N.º 9

– Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

RESSALVA N.º 10

– Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, os quais consideram valores do saldo do ativo e passivo financeiros divergentes entre si, bem como em relação às demonstrações contábeis;

DETERMINAÇÃO N.º 10

– Observar o correto registro dos saldos do superávit/déficit financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 700/14;

RESSALVA N.º 11

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

TCE RJ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 888 -Verso

– Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R\$11.105.555,78, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO N.º 112

– Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

RESSALVA N.º 12

– O resultado deficitário do exercício apontado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial Consolidado, R\$14.265.032,97, não guarda paridade com o resultado superavitário patrimonial consolidado na Demonstração das Variações Patrimoniais, R\$2.342.697,08;

DETERMINAÇÃO N.º 12

– Observar a consonância entre o resultado do exercício apontado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial Consolidado e o resultado patrimonial consolidado na Demonstração das Variações Patrimoniais, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 13

– Divergência de R\$5.822.633,73 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$2.953.296,82) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$2.869.336,91);

DETERMINAÇÃO N.º 13

– Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 700/14;

Alexandre da Costa Simões
 AGENTE LEGISLATIVO
 Matr. 1

TCE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
 GESTÃO E DA RECEITA
 COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
 MUNICÍPIOS

TCE-RJ
 Processo nº 215.870-1/2016
 Rubrica Pag. 889

RESSALVA N.º 14

– Divergência de R\$826.715,63 entre a Receita Corrente Líquida apurada na presente prestação de contas (R\$34.500.234,27) e a registrada no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015 (R\$35.326.649,90);

DETERMINAÇÃO N.º 14

– Observar a consonância entre Receita Corrente Líquida registrada nos Demonstrativos Contábeis e a registrada no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal do final do exercício, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 15

– O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	8.362.118,98
Contabilidade – Anexo 8	8.820.157,76
Diferença	-458.038,78

DETERMINAÇÃO N.º 15

– Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02;

Alexandre da Costa Simões
 AGENTE LEGISLATIVO
 Matr. 1

TCE RJ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
 GESTÃO E DA RECEITA
 COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
 MUNICÍPIOS

TCE-RJ
 Processo nº 215.870-1/2016
 Rubrica Pag. 889 -Verso

RESSALVA N.º 16

– As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$	
05/01/2015	95	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014 venc vant fx efet-educação.	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy	361	100 - Ordinários	9.856,72
05/01/2015	96	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014 venc vant fx efet-ensino fund-propria.	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy	361	100 - Ordinários	6.094,30
05/01/2015	98	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014 venc vant fx efet-ensino inf-propria..	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy	365	100 - Ordinários	15.675,99
TOTAL						31.627,01	

DETERMINAÇÃO N.º 16

– Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00;

RESSALVA N.º 17

– Divergência de R\$30.216,83 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$26.506.507,33) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015 (R\$26.476.290,50);

DETERMINAÇÃO N.º 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 890

– Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 18

– Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários;

DETERMINAÇÃO N.º 18

– Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

RESSALVA N.º 19

– O município utilizou o saldo do Fundeb remanescente de 2014, porém sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07;

DETERMINAÇÃO N.º 19

– Observar o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito, tendo como fonte a totalidade do *superavit* financeiro do Fundeb;

RESSALVA N.º 20

– O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2016 apurado na presente prestação de contas (R\$12.816,75) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$14.695,18), resultando numa diferença de R\$1.878,43;

DETERMINAÇÃO N.º 20

– Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 21

– O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	9.554.010,95
Contabilidade – Anexo 8	9.905.674,61
Diferença	-351.663,66

DETERMINAÇÃO N.º 21

– Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

RESSALVA N.º 22

– As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2015, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
 GESTÃO E DA RECEITA
 COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
 MUNICÍPIOS

TCE-RJ
 Processo nº 215.870-1/2016
 Rubrica Pag. 891

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
05/01/2015	47	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 301	100 - Ordinários	16.954,10
05/01/2015	61	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 302	100 - Ordinários	42.877,81
05/01/2015	46	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 302	100 - Ordinários	20.105,84
05/01/2015	54	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 302	100 - Ordinários	150.346,16
05/01/2015	55	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 302	100 - Ordinários	10.014,89
06/05/2015	242	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 304	100 - Ordinários	26.792,37
TOTAL						267.091,17

Fonte: planilha Sigfis de fls. 814/824.

DETERMINAÇÃO N.º 22

– Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 23

– O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	499.441,30	5,04%
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	9.406.233,31	94,96%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2015	9.905.674,61	100%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 891 -Verso

DETERMINAÇÃO N.º 23

– Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

RESSALVA N.º 24

– Quanto à realização das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

DETERMINAÇÃO N.º 24

– Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros;

RECOMENDAÇÃO N.º 02

Para que o município atente para a necessidade do controle e redução das despesas com pessoal, uma vez que já atingiu o limite prudencial previsto no



parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, estando sujeito às vedações previstas no referido artigo.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Cláudio Mannarino**, atual Prefeito Municipal de Comendador Levy Gasparian para que seja alertado:

– quanto ao **deficit financeiro** de **R\$11.105.555,78** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

– quanto à alteração da metodologia para a análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas Governo Municipal

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOSTCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. 892 -Verso

referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual deixará de considerar em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos;

– Para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$336.288,26, à conta do Fundeb, referente ao exercício de 2014 (Processo TCE-RJ nº 210.666-1/15), a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21; e

– quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

CGM, 26/07/2016

MARCIA REGINA DE SOUZA
Assistente
Matrícula 02/003811

Senhora Subsecretária-Adjunta da SSR,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2015**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. Cláudio Mannarino**.

CGM, 26/07/2016

JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS
Coordenador-Geral
Matrícula 02/003536

Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela *Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM*, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2015**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **Sr. Cláudio Mannarino**.

SSR, 26/07/2016

JOANNA GRANJA SANT'ANNA
Subsecretária-Adjunta
Matrícula 02/003507

DE ACORDO, com a manifestação da *Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR*.

AO GAP, em prosseguimento, nos termos previstos no artigo 2º, do Ato Normativo nº 121, de 24/01/2011.

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

TCE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
COORDENADORIA DE CONTAS DE GOVERNO DOS
MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Pag. **893 -Verso**

SGE, 26/07/2016

CARLOS ROBERTO DE FREITAS LEAL
Secretário-Geral
Matrícula 02/003496

TCE-RJ	PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA	Fls.:892

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

VOTO GC-7 70.162/16

PROCESSO: TCE-RJ N° 215.870-1/16
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY
GASPARIAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
PREFEITO: CLÁUDIO MANNARINO
EXERCÍCIO: 2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO 2015. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PERTINENTES. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FALHAS FORMAIS QUE NÃO MACULAM O MÉRITO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO ALERTANDO QUANTO AO DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO E QUANTO À ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA DA AFERIÇÃO DOS GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO A PARTIR DO EXAME DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018. FUTURA EXCLUSÃO DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 212 DA CRFB. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO DETERMINANDO RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO FUNDEB E PARA DAR CIÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:893

Trata-se da prestação de contas de governo do Município de Comendador Levy Gasparian, referente ao exercício de 2015, gestão do Senhor Cláudio Mannarino - prefeito, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, consoante o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em 15/04/15, os autos em tela deram entrada neste Tribunal, encaminhados pelo prefeito municipal. Dessa forma, sua remessa foi tempestiva, conforme prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n° 199/96, uma vez que a Lei Orgânica não dispõe de forma diversa e a sessão legislativa de 2016 foi inaugurada em 15/02/2016, conforme evidenciado às fls. 6 a 7.

Tendo em vista a ausência de alguns documentos que deveriam integrar os autos, foi formalizado ofício regularizador (Processo TCE n° 219.751-7/16), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação. O atendimento à decisão em destaque foi formalizado com o envio de novos documentos, protocolizados sob o n° TCE 011.514-5/16.

O corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios - CGM, procedeu a uma análise detalhada e minuciosa de toda a documentação encaminhada, em relatório de fls. 838 a 881-verso. Em sua conclusão, sugere a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do poder executivo de Comendador Levy Gasparian, com as ressalvas, determinações e recomendações elencadas às fls. 883 a 888.

Há também sugestão de duas comunicações:

- 1) ao responsável pelo controle interno, para que tome ciência das falhas apontadas pela instrução e atue de forma a cumprir sua missão institucional, pronunciando-se de forma conclusiva nas próximas contas da espécie;
- 2) ao prefeito municipal, alertando:
 - quanto ao *déficit financeiro* de **R\$11.105.555,78** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato,

TCE-RJ	Matr. 1
PROCESSO n° 215.870-1/16	
RUBRICA	Fls.:894

pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

- quanto à alteração da metodologia para a análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da prestação de contas governo municipal referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual deixará de considerar em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos;

- para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$336.288,26, à conta do Fundeb, referente ao exercício de 2014 (Processo TCE-RJ n° 210.666-1/15), a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21; e

- quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita - SSR, em reexame às fls. 889, concorda com a proposição manifestada pela coordenadoria.

Tal posicionamento expresso pela SSR foi acolhido pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE (fls. 889-verso).

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, manifestou-se de acordo com o corpo instrutivo (fls. 890).

Ressalte-se que a data de apreciação destas Contas (06/09/16) foi publicada em pauta especial no Diário Oficial do Estado de 31/08/16 (fls. 891).

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:895

É O RELATÓRIO.

A instrução elaborada abrange, de forma detalhada, os principais aspectos da gestão do Município de Comendador Levy Gasparian, exercício de 2015, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho as análises de fls. 838 a 888-verso, efetuando, todavia, os devidos acréscimos e retificações que entendo necessários à fundamentação de meu parecer.

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise. Para tanto, dividirei meus argumentos em três grandes blocos: a gestão pública (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais), as aplicações constitucionais e legais e a gestão fiscal (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Antes, porém, permito-me apresentar uma breve nota introdutória a respeito do dever republicano de prestar contas e do âmbito de atuação deste Tribunal, tendo por objetivo específico delimitar o escopo do parecer prévio ora emitido.

BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

É da essência do **regime republicano** que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de **prestar contas de sua atuação**. O dever de prestar contas é o dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder. Destacam-se, nesse contexto, os mecanismos republicanos de controle da atividade financeira estatal, protagonizados, no Brasil, pelos

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:896

Tribunais de Contas, na qualidade de Supreme Audit Institutions (SAIs) - Instituições Superiores de Controle - ISCs¹.

Como reflexo e densificação do princípio republicano no Texto Constitucional de 1988², o controle financeiro público foi minuciosamente disciplinado, mediante o estabelecimento de normas relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos, bem como por meio da previsão de amplo mecanismo orgânico de sua fiscalização, atribuindo essa função primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas³. Trata-se do denominado "controle externo financeiro", que compreende atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos⁴.

Especificamente no que diz respeito à gestão financeira anual a cargo da chefia do Poder Executivo, dispõe a Constituição da República de 1988 que compete ao Tribunal de Contas da União "apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento". Em decorrência da simetria prevista no artigo 75 da CRFB, a Lei Complementar estadual n° 63/90 estabelece ser competência deste Tribunal de Contas apreciar as contas do Governador de Estado⁵ e dos Prefeitos dos municípios⁶ submetidos à sua jurisdição, cabendo, para tanto, emitir parecer

¹ Essa denominação inspira-se na nomenclatura utilizada pela literatura estrangeira que se dedica ao estudo das instituições externas de auditoria pública e baseia-se nos termos adotados pela INTOSAI - *International Organization of Supreme Audit Institutions*, organização internacional criada em 1953, que reúne as Entidades Fiscalizadoras Superiores de 191 países membros e que goza de status especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.intosai.org/pt/actualites.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

² A esse propósito, anota Carlos Ayres Britto: "Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa república, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha competência (e conseqüente dever) de cuidar de tudo o que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res publica* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional". ("O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas". SOUSA, Alfredo José de (Org.). In: *Novo Tribunal de Contas - órgão protetor dos direitos fundamentais*. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73).

³ O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, sem qualquer dificuldade, que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República. Sobre o tema, é bastante elucidativa a decisão adotada pelo Plenário do STF nos autos da ADI 4.190/DF (STF, ADI 4.190/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10.03.2010).

⁴ Os Tribunais de Contas, no modelo estabelecido pelo texto constitucional de 1988, exercem competências **coadjuvantes** do poder legislativo - que titulariza o controle externo financeiro - e, também, **competências autônomas** de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de sua atividade controladora. Essa **dualidade é evidenciada pela análise da norma contida no artigo 71 da CRFB**, que elenca as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, a estados, municípios e distrito federal.

⁵ Art. 36, LC 63/90.

⁶ Art. 127 da LC 63/90 c/c art. 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal - Deliberação n° 167/92.

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:897

prévio para subsidiar o julgamento das contas a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas abrange, portanto, as denominadas **contas de governo**, ou seja, aquelas contas prestadas anualmente pela chefia do Poder Executivo. Elas não se confundem com as denominadas **contas de ordenadores de despesas ou contas de gestão**, prestadas no âmbito da administração direta ou indireta, as quais abrangem a **verificação de atos específicos de gestão**, atos de ordenamento das despesas públicas e sua legalidade⁷.

A esse propósito, cumpre observar que a previsão contida no artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que incluía na prestação de contas do chefe do Poder Executivo as prestações dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do chefe do Ministério Público, encontra-se suspensa em razão da liminar concedida, em 09/08/07, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 2238-5. Por essa razão, as contas dos chefes dos demais poderes orgânicos do Estado e do Ministério Público são julgadas por esta Corte em processos específicos, as chamadas **contas de ordenadores de despesas** (ressaltando que o chefe do Executivo também está sujeito a tal prestação de contas, desde que atue como ordenador de despesas).

As análises realizadas por este Tribunal de Contas do Estado quando da emissão de parecer prévio englobam, dentre outros, os seguintes aspectos, extraídos a partir do artigo 39 do Regimento Interno:

§ 3º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] II - **julgar** as **contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

TCE-RJ	
PROCESSO nº 215.870-1/16	
RUBRICA	Fls.:898

Com efeito, o relatório sobre as contas de governo tem como escopo, a partir dos diversos demonstrativos contábeis e extracontábeis que integram os respectivos autos, informar acerca da gestão pública, enfocando seus aspectos orçamentários e financeiros, que têm implicação direta nas variações e no saldo do patrimônio público, bem como nas conjunturas econômica e social locais.

O parecer prévio do Tribunal de Contas, observando tais aspectos, analisa o cumprimento - ou não - de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e máximos e atendimento de metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Subsidiariamente, dados obtidos em outras frentes de atuação desta Corte podem e devem ser utilizados. Essas aferições, além de quantitativas, precisam informar acerca da "qualidade do gasto público", verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Pode-se dizer que este é, em suma, o grande foco das contas de governo: analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte. É esta execução que, por sua vez, impacta, ou até determina, a situação econômica e social do ente federativo. Esse é o produto final que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. O parecer prévio recai sobre contas globais, contas que demonstram a situação das finanças públicas, sem prejuízo de análises individualizadas a serem realizadas quando das prestações de contas dos ordenadores de despesas (contas de gestão).

Nessa linha, é importante esclarecer que um parecer favorável às contas de governo não conduz à aprovação automática de todas as contas dos ordenadores de despesas do respectivo ente federativo, incluindo aí as do próprio chefe do Poder Executivo, quando atua como

TCE-RJ
PROCESSO nº 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:899

ordenador. É importante enfatizar que seus objetos são distintos, como bem destacado por JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:

Enquanto na apreciação das contas de governo o Tribunal de Contas analisará os macroefeitos da gestão pública; no juízo das contas de gestão, será examinado, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercerá toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa⁸.

Em conclusão, enquanto a análise por este TCE a respeito das contas de governo realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; a análise das contas de gestão abrange, pormenorizadamente, ato a ato, oportunidade em que o Tribunal de Contas julgará, ele próprio, a prestação do ordenador de despesas, sem que esteja vinculado ao parecer prévio e geral das contas de governo, dada sua abrangência e escopo de análise.

1 - GESTÃO PÚBLICA

Neste item serão apresentados os números da gestão municipal, sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão ainda destacados outros aspectos inerentes à administração local.

⁸ Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU nº 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.

TCE-RJ
 PROCESSO n° 215.870-1/16
 RUBRICA Fls.:900

Inicialmente, merece destaque o exposto pela CGM na fase introdutória de sua instrução, quando do exame da consolidação das contas:

“III - CONSOLIDAÇÃO

1) DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, as prestações de contas de governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes do município, assim como dos fundos.

Foram encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96. No entanto, foram encontradas inconsistências nos valores das despesas registrados nos Anexos 8 e 11 consolidados da Lei n.º 4.320/64, conforme demonstrado a seguir:

ÓRGÃO	Anexo 8	Anexo 11 .
Prefeitura	22.786.259,21	22.786.259,21
Câmara (1)	1.811.233,32	1.811.233,32 (1)
Instituto de Previdência	706.780,24	706.780,24
Fundo Municipal de Saúde	9.406.233,31	9.406.233,31
Fundo Municipal de Assistência Social	476.939,30	476.939,30
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	0,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	1.431.951,78	1.431.951,78
TOTAL DOS BALANÇOS	36.619.397,16	36.619.397,76
TOTAL DO CONSOLIDADO	36.271.340,59	36.271.340,59
DIFERENÇA	348.056,57	348.057,17

Fonte: Anexos 8 e 11 consolidados da Lei Federal n.º 4.320/94 - fls. 520/524 e 530/563 e Anexos 8 das unidades gestoras – fls. 608/611, 651, 210, 683, 706, 725 e 744.

Nota: (1) foi utilizado o valor total registrado no Anexo 2 da Câmara, tendo em vista não ter sido encaminhado o Anexo 11 daquela Edilidade.

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:901

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n°1**.

Foi verificado, ainda, em relação aos Anexos consolidados do município, uma duplicidade de lançamento no Anexo 10 consolidado da Lei Federal n° 4.320/94, fls. 528, em relação à receita intraorçamentária arrecadada, no valor de R\$78.925,42, que foi desconsiderada na apuração do total consolidado da receita arrecadada do exercício, bem como uma ausência de lançamento no valor de R\$4.848,11 na receita "Multas e Juros Mora de Outras Receitas" - conta 1918.00.00 - relativo às receitas de "Multas e Juros de Mora" (R\$342,53 e R\$4.505,58) identificadas no Anexo 10 do Instituto de Previdência, fls. 211, valor este considerado na apuração do total consolidado da receita arrecadada no exercício, totalizando R\$37.769.433,09.

Ressalta-se, também, que foi realizado ajuste no valor da receita atualizada na conta "Outras Receitas Correntes", acrescentando o valor de R\$65.283,00, tendo em vista que não foram levados para a consolidação da referida receita o valor de R\$55.000,00 da conta "Multas e Juros de Mora" (R\$30.000,00) e da conta "Multas e Juros de Mora de Contribuições" (R\$25.000,00), além do montante de R\$10.283,00 relativo à conta "Receitas Diversas", todas identificadas no Anexo 10 do Instituto de Previdência, fls. 211, perfazendo o valor total consolidado da receita atualizada em R\$76.292.883,00.

Sendo assim, serão utilizados no decorrer da presente instrução os valores da receita consolidada ajustados.

As impropriedades encontradas no Anexo 10 consolidado da Lei Federal n° 4.320/64 serão objeto da **Ressalva e Determinação n° 2**.

Registra-se que a elaboração destas demonstrações, de acordo com os procedimentos técnicos, deve ser realizada pelo contador da Prefeitura Municipal, por ser o responsável pela elaboração das demonstrações contábeis, conforme estabelecido no artigo 3° da Resolução CFC n.º 560/83, e por concentrar, na maioria dos casos, as informações necessárias para efetuar os ajustes decorrentes da consolidação.

A implantação das novas regras para a Contabilidade Aplicada ao Setor Público promovida pela União por meio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN exigiu dos municípios a adoção de diversos procedimentos no sentido de promover a adequação aos novos padrões, principalmente no que concerne ao sistema patrimonial.

Neste sentido as estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei Federal n.º 4.320/64 foram atualizadas pela Portaria STN n.º 438/12, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Ressalta-se que, de acordo com a Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 733/14, as demonstrações contábeis relativas ao exercício em análise devem ser elaboradas de acordo com as regras e estruturas estabelecidas na 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Portaria STN n.º 700/14.

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:902

Verifica-se que o município de Comendador Levy Gasparian elaborou suas demonstrações contábeis observando as novas estruturas estabelecidas pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Por fim, a análise individual das contas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, será efetuada nos processos de ordenadores de despesas, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do parecer prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

Por serem pertinentes, farei constar as ressalvas sugeridas em meu voto com números 1.a e 1.b., com respectiva determinação.

A seguir, inicio minha análise pela gestão orçamentária:

1.1 - Gestão Orçamentária

O orçamento do Município de Comendador Levy Gasparian – LOA para o exercício de 2015 foi aprovado pela Lei Municipal n° 867, de 25 de novembro de 2014, prevendo a receita e fixando a despesa em R\$ 76.292.883,00.

1.1.1- Retificações orçamentárias

As alterações orçamentárias realizadas em 2015 podem ser resumidas da seguinte forma:

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

TCE-RJ
 PROCESSO n° 215.870-1/16
 RUBRICA Fls.:903

De acordo com a relação apresentada pelo município às fls. 37/38, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

			R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	17.194.991,85
		Excesso – Outros	0,00
		<i>Superavit</i>	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			17.194.991,85
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			17.194.991,85
(D) Limite autorizado na LOA			30.517.153,20
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: LOA – fls. 460/498 e relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls. 37/124.

Da análise dos quadros anteriores, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

LEIS ESPECÍFICAS

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fls.	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
					<i>Superavit</i>	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
						Convênios	Outros			
873	114	35.000,00	1394	107				35.000,00		E

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:904

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fls.	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
					Superavit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
						Convênios	Outros			
873	114	35.000,00	1394	107				35.000,00	E	
882	115/116	500.000,00	1426	108				500.000,00	E	
883	117/118	10.000,00	1427	109				10.000,00	E	
880	119/120	500.000,00	1428	110				500.000,00	E	
879	121/122	580.000,00	1429	111/112				580.000,00	E	
901	123/124	112.500,00	1473	113				112.500,00	E	
Total		1.737.500,00	Total					1.737.500,00		

Fonte: relação de decretos apresentada pelo município e publicações – fls. 37/124.

(1) Tipo de crédito: E – Especial
S – Suplementar

Quanto à análise da real existência das fontes das fontes de recursos que suportam os créditos adicionais abertos, pondera o corpo instrutivo (fl. 845):

De acordo com a relação apresentada às fls. 37/38 e as declarações de fls. 40, 125/127, os créditos adicionais abertos, no exercício em análise, utilizaram como fonte de recurso somente as anulações de dotações orçamentárias já existentes na LOA, abstendo-se de utilizar as demais fontes, previstas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Concluindo, a Constituição Federal determina, no inciso V do artigo 167, que os créditos suplementares e especiais carecem de prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes. Assim:

- 1) quanto à autorização legislativa, verifica-se o atendimento do preceito constitucional;
- 2) quanto às fontes de recursos, verifica-se o atendimento do preceito constitucional.

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais relacionados às fls. 37/38, resultando em um orçamento final de

TCE-RJ
 PROCESSO n° 215.870-1/16
 RUBRICA Fls.:905

R\$ 76.292.883,00, não representando acréscimo em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	76.292.883,00
(B) Alterações:	19.944.991,85
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	19.944.991,85
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	19.944.991,85
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	76.292.883,00
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	76.292.883,00
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2015	76.132.883,00
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	160.000,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 564/568, e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2015, processo TCE-RJ n.º 222.826-1/16.

Nota: ressalta-se que foram utilizados os valores registrados no Balanço Orçamentário Consolidado da Lei nº 4.320/64, tendo em vista que o Anexo 11 Consolidado da Lei nº 4.320/64 possui inconsistências.

O valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015.

Este fato será objeto da ressalva n.º 1.c, com respectiva determinação.

1.1.2 – Resultados da execução orçamentária

O município obteve em 2015 os seguintes resultados:

a) Resultado Orçamentário

R\$

TCE-RJ
 PROCESSO n° 215.870-1/16
 RUBRICA Fls.:906

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	37.769.433,09	3.187.900,29	34.581.532,80
Despesas Realizadas	36.619.397,16	706.780,24	35.912.616,92
Deficit Orçamentário	1.150.035,93	2.481.120,05	-1.331.084,12

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n° 4.320/64, fls. 564/568, e Balanço Orçamentário do RPPS, fls. 669/673.

b) Resultado da arrecadação

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2015					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	42.339.531,00	42.339.531,00	37.020.940,52	-5.318.590,48	-12,56%
Receitas de capital	33.953.352,00	33.953.352,00	669.567,15	-33.283.784,85	-98,03%
Receita intraorçamentária	0,00	0,00	78.925,42	78.925,42	-
Total	76.292.883,00	76.292.883,00	37.769.433,09	-38.523.449,91	-50,49%

Fonte: LOA, fls. 460/498, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 525/529 e Balanço Orçamentário Consolidado às fls. 564/568.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário consolidado **não guarda** paridade com o Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, sendo apurada uma diferença de R\$ 74.077,31= 37.843.510,40 (anexo 10) - 37.769.433,09 (balanço orçamentário).

Este fato será objeto da ressalva n.º 1.d, com respectiva determinação.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015 registra uma receita arrecadada de R\$37.252.960,10, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da ressalva n.º 1.e, com respectiva determinação.

TCE-RJ
PROCESSO nº 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:907

Em razão da grande diferença apresentada entre a receita e prevista e a efetivamente arrecadada, o corpo instrutivo teceu os seguintes comentários:

“O município arrecadou somente 49,51% das receitas inicialmente previstas na Lei Orçamentária, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2015			
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Varição %
Receita Total	76.292.883,00	37.769.433,09	49,51%

Fonte: LOA, fls. 460/498, e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei nº 4.320/64, fls. 564/568.

Tal fato poderia ser justificado, entre outros, pela frustração da receita prevista, decorrente de um desempenho da economia nacional muito abaixo do esperado, o que reduziria sensivelmente os repasses financeiros federais e estaduais, ou da falta de planejamento e de critérios técnicos quando da elaboração do orçamento, resultando, neste caso, na superestimação da receita.

Em simples análise histórica do desempenho da arrecadação do município nos últimos três exercícios, observa-se que a receita arrecadada nesse período já sinalizava a improbabilidade do alcance da receita prevista na LOA para o exercício de 2015, conforme demonstrado:

RECEITAS ARRECADADAS				
Descrição	2011	2012	2013	2014
Valor - R\$	36.208.605,21	36.264.057,56	36.697.972,73	40.884.989,78
Varição em relação ao exercício anterior	-	0,15%	1,20%	11,41%

Fonte: prestações de contas de governo, processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15.

Nota: Receita arrecadada em 2011, 2012, 2013 e 2014 atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, respectivamente, 1,331347399, 1,2562464129, 1,1842217123 e 1,1239648107.

Como se observa, o crescimento da receita efetivamente arrecadada variou entre 0,15%, 1,20% e 11,41% enquanto o crescimento projetado na Lei Orçamentária estimou um aumento de receita na ordem de 86,60%, conforme se verifica no quadro a seguir:

ORÇAMENTO		
Receita prevista na LOA para 2015 R\$ (A)	Receita arrecadada em 2014 ⁽¹⁾ R\$ (B)	Crescimento estimado em relação à receita do exercício anterior (A/B)

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:908

76.292.883,00

40.884.989,78

86,60%

Fonte: LOA, fls. 460/497, e Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE n.º 210.666-1/15.

(1) Receita arrecadada em 2014 atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ = 1,1239648107.

Dessa forma, constata-se a ausência de critérios objetivos no planejamento do orçamento do exercício de 2015, caracterizando o descumprimento do artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, bem como do artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64, *in verbis*:

LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

LF n.º 4.320/64:

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Ressalta-se que tal procedimento, por um lado, coloca em risco o equilíbrio das contas públicas, tendo em vista que autoriza a realização de despesas sem a correspondente fonte de financiamento, por outro, possibilita a ocorrência de elevadas economias orçamentárias, muitas das vezes utilizadas como forma de demonstrar uma gestão prudente, quando na realidade indica uma falta de planejamento por parte do município.

Assim, verifica-se que o orçamento para o exercício de 2015 foi superestimado, não observando a legislação vigente.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6**.

Entendo que procede o sugerido pelo corpo técnico. Dessa forma, farei constar a **ressalva e determinação n.º 2** no voto.

c) **Economia orçamentária**

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:909

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de R\$39.673.485,84, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	76.292.883,00	76.292.883,00	36.619.397,16	33.016.803,62	30.443.997,95	48,00%	39.673.485,84

Fonte: Dotação Inicial: LOA, fls. 460/498, e Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 564/568.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

Em sua análise, o corpo instrutivo teceu a seguintes considerações (fls. 849 a 849-verso:

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **não guarda** paridade com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n° 7.**

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2015 registra uma despesa empenhada de R\$36.211.537,90, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n° 8.**

Por serem apropriadas, farei constar as **ressalvas** em meu voto com **números 1.f e 1.g.,** com respectiva determinação.

1.2 - Gestão Financeira

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:910

Após verificar a composição dos elementos patrimoniais, o corpo instrutivo procedeu à reclassificação de itens. Chegou-se, assim, a um resultado financeiro consolidado, ao fim de 2015, deficitário em R\$ 6.679.631,52. Excluindo-se os valores do regime próprio de previdência e da Câmara Municipal, o resultado do Poder Executivo sem a previdência local, permanece deficitário em R\$ 11.105.555,78, assim:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado D = A-B-C
Ativo financeiro	8.197.159,62	4.425.924,26	83.298,17	3.723.061,44
Passivo financeiro	14.876.791,14	0,00	83.298,17	14.793.492,97
Deficit Financeiro	-6.679.631,52	4.425.924,26	0,00	-11.105.555,78

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 570/573, Balanço Patrimonial e Anexo 17 do RPPS, fls. 675/678 e fls. 225, e Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 663/664.

Nota1: no Passivo Financeiro consolidado foi utilizado o registro efetuado no Anexo 17, tendo em vista inconsistência no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial Consolidado, sendo considerado o valor de R\$14.876.791,14, pelo Princípio da Prudência, por ser o maior valor;

Nota2: no Passivo Financeiro do RPPS foi utilizado o registro efetuado no Anexo 17, tendo em vista inconsistência no Balanço Patrimonial do mesmo, informando valor negativo;

Nota3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

No tocante ao demonstrativo do superávit/déficit financeiro do exercício (fls. 573), verifica-se inconsistência quanto ao registro dos valores, uma vez que aponta um superávit financeiro na ordem R\$3.953.791,82, divergente, portanto, da diferença entre o ativo e o passivo financeiros demonstrados no próprio balanço patrimonial, cujo ativo e passivo apresentam divergências em relação às demais demonstrações contábeis.

Esse fato será incluído no voto como ressalva n.º 1.h, com respectiva determinação.

Como se pode observar, o Município de Comendador Levy Gasparian não alcançou o equilíbrio financeiro no exercício em referência, sendo apurado um déficit da ordem de R\$ 11.105.555,78, não sendo observado o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

TCE-RJ
 PROCESSO n° 215.870-1/16
 RUBRICA Fls.:911

Essa falha será incluída no voto como ressalva e determinação n.º 3.

Faz-se, ainda, necessário emitir um alerta ao atual gestor para que tome ciência do déficit financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. Dessa forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não prejudicar futuros gestores.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do superávit/déficit financeiro do município desde o exercício de 2012:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS			
Gestão anterior	Gestão atual		
2012	2013	2014	2015
787.860,39	-141.802,45	-9.189.470,69	-11.105.555,78

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e quadro anterior.

1.3 - Gestão Patrimonial

As variações do patrimônio público são o objeto deste item. Inicia-se reproduzindo o exposto pelo corpo instrutivo:

“O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2015 foi apresentado às fls. 570/573, registrando saldo nas seguintes contas:

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	8.319.616,17	4.910.821,32	Passivo circulante	10.671.053,54	3.394.584,35
Ativo não circulante	16.703.360,50	16.536.818,03	Passivo não circulante	17.384.776,51	17.396.871,61

TCE-RJ	PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA	Fls.:912

Ativo Realizável a Longo Prazo	3.833.670,46	2.937.902,21			
Investimentos	1.956.503,61	0,00	Patrimônio líquido		
Imobilizado	10.913.186,43	13.598.915,82	Total do PL	-2.869.336,91	656.183,39
Intangível	0,00	0,00			
Total geral	25.022.976,67	21.447.639,35	Total geral	25.186.493,14	21.447.639,35
Ativo financeiro	8.197.159,62	4.875.697,07	Passivo financeiro	4.243.367,80	12.258.203,46
Ativo permanente	16.825.817,05	16.571.942,28	Passivo permanente	23.812.462,25	0,00
Saldo patrimonial				-3.032.853,38	9.189.435,89

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - fls. 570/573.

Verificam-se as seguintes inconsistências dos saldos registrados no Balanço Patrimonial:

a) Resultado do exercício apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada (R\$2.342.697,08 - fls. 576) diverge do déficit registrado no Balanço Patrimonial Consolidado - R\$14.265.032,97, resultando uma diferença de R\$11.922.335,89.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n° 12.

Na verdade, a diferença apurada não monta a R\$11.922.335,89, mas totaliza R\$ 16.607.730,05, resultado da soma de R\$2.342.697,08 com R\$ 14.265.032,97. O corpo técnico ao invés de somar os valores, subtraiu os montantes, ocasionando a diferença.

Por considerar pertinente, acompanharei a proposta do corpo instrutivo incluindo ressalva e determinação n° 1.i, com respectiva determinação.

1.3.1 - Resultado e Saldo Patrimonial

As execuções orçamentária e extraorçamentária importaram no seguinte resultado patrimonial em 2015:

Descrição	Valor - R\$
-----------	-------------

Alexandre da Costa Simões
 AGENTE LEGISLATIVO
 Matr. 1

TCE-RJ
 PROCESSO n° 215.870-1/16
 RUBRICA Fls.:913

Variações patrimoniais aumentativas	59.334.047,40
Variações patrimoniais diminutivas	56.991.350,32
Resultado patrimonial de 2015 - Superávit	2.342.697,08

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Consolidado (fls. 574/576).

Somando aquele resultado ao saldo do ano anterior, o corpo instrutivo obteve o seguinte saldo patrimonial de 2015, que não condiz com os registros contábeis, assim:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2014)	656.183,39
Resultado patrimonial de 2015 – Superávit - fls. 576	2.342.697,08
(+) Ajustes de exercícios anteriores - fls. 571	8.763.858,14
Patrimônio líquido - exercício de 2015	11.762.738,61
Passivo a descoberto registrado no balanço - exercício de 2015	-2.869.336,91
Diferença	14.632.075,52

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 570/573).

A diferença acima apurada será objeto da ressalva n.º 1.j, com respectiva determinação.

1.3.2 – Dívida Ativa

Foram apuradas a redução do saldo da dívida ativa, bem como a representatividade da arrecadação anual desta receita no saldo acumulado a receber, assim:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2014 (A) R\$	Saldo atual - 2015 (B) R\$	Variação % C = B/A
2.780.725,97	3.734.008,84	34,28%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 570/573.

TCE-RJ	
PROCESSO nº	215.870-1/16
RUBRICA	Fls.:914

O valor cobrado no exercício de 2015 representou somente 3,72% do saldo existente em 2014, como segue:

DÍVIDA ATIVA – COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2014 (A) R\$	Valor arrecadado em 2015 (B) R\$	EM % C = B/A
2.780.725,97	103.520,27	3,72%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014, processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 525/529.

Nota: foi acrescentado ao valor da Dívida Ativa arrecadada o montante referente às multas e juros de mora (R\$249,60 e R\$6.398,51).

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam detalhadamente do documento de fls. 422/429.

1.4 - Aspectos Relevantes

A atuação do controle interno, em cumprimento às disposições constitucionais, e o

1.4.1 - Controle Interno

O relatório do controle interno municipal é instrumento que vem em auxílio às funções desta Corte. Esse foi apresentado e consta anexado às fls. 423 a 429. Visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, propõe o corpo instrutivo a **comunicação** ao respectivo responsável, quanto às inconsistências apuradas nas contas, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes. Por considerar pertinente, acompanharei a sugestão do corpo instrutivo.

1.4.2 - Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais

TCE-RJ
 PROCESSO n° 215.870-1/16
 RUBRICA Fls.:915

De acordo com o demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos - Anexo 4 do relatório resumido da execução orçamentária, constata-se um resultado previdenciário superavitário da ordem de R\$298.921,00, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	2.671.644,10
Despesas previdenciárias	2.372.723,10
Superávit	298.921,00

Fonte: Anexo 04 do RREO 6º bimestre/2015 – Proc. TCE n.º 222.826-1/16.

O presente processo limitou-se a apresentar o resultado previdenciário obtido pelo Instituto no exercício, constante do RREO do 6º bimestre de 2015, sendo os outros aspectos que envolvem o sistema previdenciário municipal tratados nos demais processos de atuação desta Corte de Contas, devido à amplitude, operacionalização e elevado grau de detalhamento que requer a matéria.

2 - APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Como de conhecimento convencional, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos. A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável.

A seguir é apurada a receita corrente líquida - RCL do exercício de 2015, base para obtenção de índices constitucionais. De acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados a RCL totaliza R\$34.500.234,27, conforme demonstrada na tabela a seguir:

Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
---------------	------------------------------------

TCE-RJ
 PROCESSO n° 215.870-1/16
 RUBRICA Fls.:916

(A) Receitas Correntes	41.828.817,46
Receita Tributária	2.089.692,82
Receita de Contribuições	2.637.172,81
Receita Patrimonial	613.813,26
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	416.766,44
Transferências Correntes	35.436.893,04
Outras Receitas Correntes	634.479,09
(B) Deduções	7.328.583,19
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	2.520.706,25
Compensação Financ. entre Reg. Previd	0,00
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	4.807.876,94
(C) Receita Corrente Líquida (A-B)	34.500.234,27
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	35.326.649,90
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	-826.415,63

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 525/529.

Verifica-se que o Anexo 1 do relatório de gestão fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2015 registra uma RCL divergente da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Esse fato será objeto da ressalva n.º 1.k, com respectiva determinação.

2.1 - Dívida Pública

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal, estabelecer os limites da dívida consolidada dos municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária. Assim, foram editadas as Resoluções n.ºs 40/01 e 43/01.

2.1.1 - Dívida Consolidada

TCE-RJ
 PROCESSO n° 215.870-1/16
 RUBRICA Fls.:917

Tomando como base o que foi informado no relatório de gestão fiscal, referente ao 3º trimestre, a instrução do corpo técnico destacou o quanto a dívida consolidada líquida representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento às disposições do inciso II do artigo 3º da Resolução n° 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%, assim:

Especificação	2014	2015		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	12.851.152,90	17.397.027,80	18.386.067,30	17.411.804,90
Valor da dívida consolidada líquida	11.452.910,60	14.450.417,70	14.611.611,30	16.069.145,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	32,65%	40,87%	40,70%	45,49%

Fonte: prestação de contas de contas de governo de 2014 – processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e processo TCE-RJ n.º 222.802-5/16– RGF – 3º quadrimestre de 2015.

2.1.2 - Operações de crédito e Concessão de Garantias

Pela análise dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o corpo instrutivo (fls. 857 a 857-verso) verificou não terem sido contratadas operações de crédito, inclusive aquelas por antecipação de receita orçamentária, bem como não terem sido concedidas garantias em 2015.

2.2 - Gastos com Pessoal

A Constituição Federal, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da federação não pode exceder aos limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:918

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Comendador Levy Gasparian foram resumidos pelo corpo instrutivo às fls. 858, conforme a seguir:

Descrição	2014				2015					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	61,00%	56,84%	19.885.334,60	56,68%	16.365.074,00	46,29%	17.387.308,00	48,44%	18.636.069,80	52,75%

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15 e processos TCE-RJ n.ºs 273.955-3/15, 805.412-9/15 e 222.802-5/16- RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015.

Tendo em vista o exposto, conclui-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão dentro do limite constante da alínea b do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00 (54% da RCL).

Cumprе salientar que o jurisdicionado foi alertado por esta Corte quanto ao fato ter sido alcançado o limite prudencial para os gastos com pessoal (montante equivalente a mais de 95% do limite para tais despesas, que é de 54% da receita corrente líquida), nos autos do Processo TCE n° 222.802-5/16 (Relatório de gestão fiscal do Poder Executivo de Guapimirim - 3º quadrimestre de 2015 - sessão de 21/06/16).

2.3 - Gastos com Educação

Segundo o artigo 212 da CRFB, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal, dentre outros, os recursos do FUNDEB.

2.3.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:919

Inicialmente, o corpo instrutivo discorreu sobre as despesas passíveis de serem consideradas como pertinentes ao conceito manutenção e desenvolvimento de ensino, inserto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal n° 9.394/96).

Quanto aos gastos efetuados com inativos e pensionistas, assim se pronunciou o corpo técnico (fls. 860 e 861):

Preliminarmente à análise dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, registra-se que a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional, explicitada no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, no que concerne aos referidos gastos, não considera as despesas com inativos e pensionistas no cômputo do limite constitucional.

Tal entendimento decorre da interpretação do artigo 70 da Lei n.º 9.394/96, o qual dispõe, entre outros aspectos, que as despesas com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação são consideradas na apuração do limite mínimo para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, por serem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

Argumenta-se, ainda, que a Constituição Federal distingue os termos remuneração, provento e pensão, aplicando o termo remuneração para os servidores ativos, provento para os inativos e pensão para os pensionistas, nos seus artigos 37, inciso XI e 40, § 2º.

Art. 37.

...

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões..."

"Art. 40.

...

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:920

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referências para a concessão da pensão. (grifo nosso)

Nesse sentido, devem ser consideradas apenas as despesas referentes aos profissionais da educação que estejam no efetivo exercício de cargo, emprego ou função, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimentos: remuneração, proventos e pensões.

No entanto, esta Corte de Contas vem realizando análise do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando em seu cômputo as despesas com pagamento de proventos aos inativos da Educação, quando estas estão, especificamente, sendo custeadas com recursos do Tesouro Municipal.

Assim, em face das atuais regras para a verificação do cumprimento do limite mínimo para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino que vêm sendo aplicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, entende-se necessária a alteração da metodologia atualmente utilizada por esta Corte de Contas no exame das respectivas despesas, de modo a adequar as análises a estes conceitos.

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova **COMUNICAÇÃO** aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de cálculo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, que deixará de considerar no cálculo do limite mínimo constitucional as despesas com inativos a partir do exercício de 2018, permitindo assim, ao município, adequar seus gastos à nova metodologia de cálculo, de forma a não prejudicar os orçamentos já devidamente planejados.

Como bem explicitado, os gastos com pagamentos de proventos (aposentados) e pensões (pensionistas) não se inserem no rol de despesas classificáveis como relativas à “manutenção e desenvolvimento do ensino”, segundo o disposto no artigo 70 da LDB.

Assim, objetivando a unificação de entendimentos, com vistas a propiciar fidedignidade à consolidação das contas nacionais, perseguindo a transparência na gestão pública, corroboro o entendimento expresso na instrução. Como toda mudança requer o necessário prazo de adaptação, também considero cabível aquele sugerido pelo corpo técnico para adoção do entendimento em discussão, uma vez que os jurisdicionados terão prazo para elaborar seus orçamentos (orçamento de 2018 elaborado em 2017) e planos plurianuais (referente ao período de 2018 a 2021, elaborado em 2017) já com a nova orientação desta Corte.

Alexandre da Costa Simões
 AGENTE LEGISLATIVO
 Matr. 1

TCE-RJ
 PROCESSO n° 215.870-1/16
 RUBRICA Fls.:921

Seguindo a análise dos gastos em educação, cumpre destacar as seguintes impropriedades apontadas na fase inicial da análise do corpo técnico:

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 12 - educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	8.362.118,98
Contabilidade - Anexo 8	8.820.157,76
Diferença	-458.038,78

Fonte: Anexo 08 da Lei Federal n.º 4.320/64 da Prefeitura Municipal, fls. 608/611, e planilha Sigfis de fls. 799/808.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n° 14.

Por considerar adequada, acompanharei a proposta do corpo instrutivo, incluindo no voto a ressalva, sob número 1.1, com respectiva determinação.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 94,09% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 799/808 do presente processo.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$31.627,01, que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme a seguir:

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:922

a) gastos que não pertencem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
05/01/2015	95	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014 venc vant fx efet-educação.	Prefeitura Municipal Comendador Levy Gasparian	361	100 - Ordinários	9.856,72
05/01/2015	96	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014 venc vant fx efet-ensino fund-propria.	Prefeitura Municipal Comendador Levy Gasparian	361	100 - Ordinários	6.094,30
05/01/2015	98	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014 venc vant fx efet-ensino inf-propria..	Prefeitura Municipal Comendador Levy Gasparian	365	100 - Ordinários	15.675,99
TOTAL						31.627,01

Fonte: planilha Sigfis de fls. 799/808.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n° 15**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.

Acompanharei a sugestão do corpo instrutivo, incluindo no voto **ressalva e determinação, sob n° 4**.

O quadro a seguir demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício de 2015 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino (fls. 863 a 863-verso):

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:923

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EDUCAÇÃO BÁSICA**

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS			
Descrição	Previsão inicial	Previsão atualizada	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	4.267.994,00	4.267.994,00	2.108.761,28
IPTU	296.415,00	296.415,00	325.613,97
ITBI	64.130,00	64.130,00	55.535,04
ISS	3.470.217,00	3.470.217,00	1.158.538,72
IRRF	322.101,00	322.101,00	487.640,47
ITR - Diretamente arrecadado	0,00	0,00	0,00
Multas, juros de mora e outros encargos dos impostos	13.310,00	13.310,00	10.361,20
Dívida ativa dos impostos	93.170,00	93.170,00	70.822,28
Multas, juros de mora e outros encargos da dívida ativa impostos	8.651,00	8.651,00	249,60
II - Receita de transferência da União	6.348.249,00	6.348.249,00	6.321.415,12
FPM (alíneas b, d)	6.280.989,00	6.280.989,00	6.255.117,75
ITR	7.260,00	7.260,00	7.111,92
IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	60.000,00	60.000,00	59.185,45
III - Receita de transferência do Estado	19.313.214,00	19.313.214,00	18.076.330,93
IPVA	402.628,00	402.628,00	894.950,52
ICMS + ICMS ecológico	18.520.865,00	18.520.865,00	16.811.634,01
IPI - Exportação	389.721,00	389.721,00	369.746,40
IV - Outras receitas correntes do município (transferências)	0,00	0,00	0,00
Multa e juros de mora de transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00	0,00	0,00
Multa e juros de mora da dívida ativa das transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00	0,00	0,00
V - Dedução das contas de receitas	0,00	0,00	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00	0,00	0,00

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:924

VI - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III+IV-V)	29.929.457,00	29.929.457,00	26.506.507,33
---	---------------	---------------	----------------------

Fonte: previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre, fls. 810 e receita arrecadada: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 525/529.

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$26.506.507,33) não se coadunam com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015 (R\$ 26.476.290,50), evidenciando uma diferença de R\$30.216,83.

Esse fato será objeto da ressalva e determinação n.º 1.m.

Prosseguindo, foram apuradas as seguintes aplicações em 2015:

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DO ENSINO - EDUCAÇÃO BÁSICA**

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Valor - R\$
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental (A)	1.716.816,23
Educação infantil	365 - Ensino infantil (B)	458.776,52
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração (E)	211.510,34
	306 - Alimentação (F)	0,00
	Demais subfunções (G)	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(H)	
(I) Total das despesas com ensino (A + B + C + D + E + F + G + H)		2.387.103,09
(J) Valor repassado ao Fundeb		4.807.876,94
(K) Total das despesas registradas como gasto em educação (I + J)		7.194.980,03
(L) Dedução do Sigfis/BO		31.627,01
(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00
(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (K - L - M)		7.163.353,02

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:925

(O) Receita resultante de impostos	26.506.507,33
(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (L/Mx100)	27,02%

Fonte: quadro às fls. 315, demonstrativos contábeis às fls. 313/314, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 525/529, planilha Sigfis de fls. 799/808 e declaração de cancelamento de restos a pagar às fls. 326.

Nota: cumpre-nos destacar que o valor total registrado no Anexo 8 Consolidado, fls. 522, na função 12 – Educação, no montante de R\$8.808.161,82, não se coaduna com o valor constante no demonstrativo contábil, fls. 313/314, R\$ 8.820.157,76, apresentando uma divergência na ordem de R\$ 11.995,94, razão pela qual foi utilizado o Anexo 8 da Prefeitura Municipal como base para a verificação dos gastos com educação.

Dessa forma, constata-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado 27,02% desses recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto ao limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido na Lei Orgânica do Município - LOM, observa-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 179 da LOM, tendo aplicado 27,02% desses recursos.

Ainda com relação à aferição dos gastos em educação, o corpo instrutivo verificou a seguinte inconsistência (fls. 863-verso a 867):

(...)

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da Ressalva e Determinação n° 17.

(....).”

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

TCE-RJ	
PROCESSO n° 215.870-1/16	
RUBRICA	Fls.:926

Por ser a proposição adequada, farei constar **ressalva e determinação** propostas pelo corpo técnico em meu voto sob número 5.

2.3.2 - FUNDEB

A Emenda Constitucional n° 53, de 20 de dezembro de 2006, entre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica.

a) Determinação Plenária para devolução de recursos ao Fundo

O Plenário desta Corte, em sessão realizada em 08/12/2015, relativa à prestação de contas de governo do exercício de 2014 (Processo TCE-RJ n.º 210.666-1/15) decidiu pela seguinte comunicação:

“III - COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. Cláudio Mannarino, atual prefeito Municipal de Comendador Levy Gasparian, para que seja alertado:

- para providenciar o ressarcimento, com recursos ordinários, no valor de R\$ 336.288,26, à conta do FUNDEB, uma vez que se referem a gastos que não pertencem ao exercício de 2014, em desacordo com o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.”

O corpo instrutivo, analisou o cumprimento da decisão na forma transcrita abaixo (fls. 865-verso):

Em análise efetuada nas contas do Fundeb, verifica-se que o ressarcimento financeiro, no valor de R\$336.288,26, determinado pelo Plenário, não foi efetuado pelo município.

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:927

Considerando que a decisão desta Corte ocorreu no exercício de 2015, quando já haviam sido aprovados o orçamento e a programação financeira para o exercício, será sugerido em nossa conclusão **Comunicação** para que o valor apurado por este Tribunal seja devidamente repassado à conta do Fundeb.

Por oportuno, registra-se o ressarcimento financeiro no montante de R\$141.000,00, em duas parcelas de R\$ 70.500,00, conforme extrato bancário às fls. 375 e 376 e nota explicativa às fls. 374, que se refere ao Processo TCE-RJ n° 241.686-2/14, relativo ao procedimento autônomo, com vistas ao ressarcimento determinado originalmente na prestação de contas referente ao exercício de 2011."

Considero apropriado o exame do corpo instrutivo e irei incorporar a sugestão de **comunicação** ao voto.

b) Aplicação dos recursos do Fundo de 2014 (saldo remanescente)

O parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal n° 11.494/2007 determina que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB pode ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Para que seja possível tal aplicação, há necessidade da abertura de um crédito adicional ao orçamento. Esse crédito tem como fonte de recurso o *superavit* financeiro dos valores do fundo.

A aferição desse preceito consta às fls. 869-verso e 870, assim:

"Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 210.666-1/15) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2014 um *superavit* financeiro de R\$110.048,78, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Verifica-se que o valor do *superavit* financeiro foi utilizado no exercício de 2015, e ainda sem a abertura de crédito adicional, conforme declaração de fls. 327, em desacordo, portanto, com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n° 18.**

TCE-RJ	
PROCESSO n° 215.870-1/16	
RUBRICA	Fls.:928

Dessa forma, na análise efetuada adiante, será considerado, para o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2015, o valor do *superávit* registrado na prestação de contas de governo de 2014 - R\$110.048,78, uma vez que o *superávit* se sobrepõe aos créditos do Fundeb efetuados no exercício, sendo esta sobra utilizada para o empenhamento e pagamento de despesas em 2015."

Considerarei a **ressalva** e a **determinação** em meu voto sob n° 6.

c) Valores do FUNDEB em 2015 - contribuições e transferências recebidas

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município recebeu recursos no total de R\$248.403,37, como demonstrado:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	5.056.280,31
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	4.807.876,94
Diferença (ganho de recursos)	248.403,37

Fonte Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 525/529.

d) Aplicação dos recursos do fundo de 2015

TCE-RJ
 PROCESSO n° 215.870-1/16
 RUBRICA Fls.:929

No exercício de 2015, o município registrou como total das receitas do Fundeb o valor de R\$5.089.103,83, correspondente aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	5.056.280,31
Aplicação financeira	32.823,52
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb	5.089.103,83

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 525/529.

d.1) Despesas totais

Considerando, conforme explicitado, que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB pode ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos, a aplicação anual mínima deve ser de 95% daquela receita. O quadro a seguir traduz a aferição do corpo instrutivo (fls. 868-verso):

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			5.056.280,31
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			32.823,52
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			5.089.103,83
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	5.327.335,86		
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	110.048,78		

TCE-RJ	Matr. 1
PROCESSO nº 215.870-1/16	
RUBRICA	Fls.:930

(F) Despesas não consideradas		128.183,25	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	128.183,25		
(G) Deficit financeiro do Fundeb no exercício		0,00	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício(D - E - F - G - H)			5.089.103,83
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			100,00%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 525/529, Prestação de Contas de Governo do exercício de 2014 – Processo RCE-RJ nº 210.666-1/15, demonstrativo às fls. 319/324 e cancelamento de RP's às fls. 377.

Nota (item F.iii - Outras despesas): Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos próprios.

Dessa forma, foi atendido o preceito do parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, relativamente à aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2015.

d.2) Pagamento dos profissionais do magistério

Foram apuradas, inicialmente, as seguintes aplicações no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica local (especificamente para municípios, ligados ao ensino fundamental e infantil) em 2015:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	4.183.437,45
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores – magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	4.183.437,45
(E) Recursos recebidos do Fundeb	5.056.280,31

TCE-RJ	Matr. 1
PROCESSO nº 215.870-1/16	
RUBRICA	Fls.:931

(F) Aplicações financeiras do Fundeb	32.823,52
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	5.089.103,83
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	82,20%

Fonte: demonstrativo contábil de fls. 319/324 e quadro, fls. 325.

Assim, foi cumprido o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, uma vez terem sido gastos o mínimo de 60% dos recursos totais anuais do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

d.3) Movimentação financeira

A movimentação dos recursos do fundo em 2015 foi assim resumida pelo corpo instrutivo (fls. 869):

FUNDEB	
Movimentação financeira	Valor - R\$

TCE-RJ	
PROCESSO n° 215.870-1/16	
RUBRICA	Fls.:932

I	Saldo financeiro contábil do exercício anterior (31/12/2014)	111.927,21
Entradas		
II	Recursos recebidos do Fundeb	5.056.280,31
III	Receitas de aplicações financeiras	32.823,52
IV	Créditos referentes a consignações	0,00
V	Outros créditos	141.000,00
VI	Total dos recursos financeiros (I+II+III+IV+V)	5.342.031,04
Saídas		
VII	Despesa orçamentária paga exclusivamente com recursos do Fundeb	5.291.871,52
VIII	Restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do Fundeb	0,00
IX	Consignações pagas exclusivamente com recursos do Fundeb	0,00
X	Outros débitos	0,00
XI	Total de despesas pagas (VII+VIII+IX+X)	5.291.871,52
XII	Saldo financeiro apurado (VI-XI)	50.159,52
XIII	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2015	50.159,52
XIV	Diferença apurada (XII-XIII)	-0,00

Fonte: quadro às fls. 373, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 525/529, conciliação bancária às fls. 329, e demonstrativos contábeis, às fls. 319/324.

Nota: outros créditos referem-se à devolução de recursos da verba própria, conforme determinação do TCE-RJ, tendo em vista o informado às fls. 374 e comprovado às fls. 375/376.

e) Resultado financeiro para 2016

A real disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB, para utilização no exercício seguinte (total dos ativos financeiros menos as obrigações assumidas), foi aferida no quadro de fls. 871-verso, que reproduz, juntamente com os comentários da instrução:

TCE-RJ
 PROCESSO n° 215.870-1/16
 RUBRICA Fls.:933

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2016	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2014	110.048,78
(+) Receita do Fundeb recebida em 2015	5.056.280,31
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2015	32.823,52
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2015 (1)	141.000,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2015 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2015	0,00
= Total de recursos financeiros em 2015	5.340.152,61
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2015	5.327.335,86
= Superavit Financeiro em 31/12/2015	12.816,75

Fonte: prestação de contas de governo de 2014 - processo TCE-RJ n.º 210.666-1/16, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 525/529, relação de cancelamentos de passivos - fls. 377.

Nota 1: ressarcimento por recursos da verba própria, conforme determinação do TCE-RJ, tendo em vista o informado às fls. 374 e comprovado às fls. 375/376.

O valor do superávit financeiro para o exercício de 2016 apurado no quadro anterior - R\$12.816,75 diverge do valor registrado pelo município no *balancete* - R\$14.695,18 (fls. 328), apontando uma diferença no montante de R\$1.878,43.

O saldo evidenciado pela contabilidade da Prefeitura registra um valor superior ao apurado na instrução, cabendo registrar que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2016 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7**.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (fls. 378/379) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo foi favorável às contas apresentadas pelo Fundeb, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como regular junto ao Ministério da Educação - MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 812/813).

TCE-RJ	PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA	Fls.:934

2.4 - Gastos com Saúde

A Lei Complementar n° 141/12, em atendimento ao disposto no § 3° do artigo 198 da Constituição Federal, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu, ainda, quais as despesas são consideradas para tais fins.

Inicialmente o corpo instrutivo teceu a seguintes considerações, quando verificou o enquadramento das despesas nos artigos 3° e 4° da Lei Complementar n.º 141/12.

“A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3° e 4° da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 - Saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	9.554.010,95
Contabilidade - Anexo 8	9.905.674,61
Diferença	-351.663,66

Fonte: Anexo 08 da Lei Federal n.º 4.320/64 da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde, - fls. 608/611, 651, 210, e planilha Sigfis de fls. 814/824.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n° 20**.

(...)

Por ser a proposta pertinente, farei constar a **ressalva** proposta pelo corpo técnico em meu voto sob n° **1.n**, com respectiva **determinação**.

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:935

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 93,39% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 814/824 do presente processo.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$267.091,17 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

a)Gastos que não pertencem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
05/01/2015	47	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 301	100 – Ordinários	16.954,10
05/01/2015	61	Despesas referente a a folha de 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 302	100 – Ordinários	42.877,81
05/01/2015	46	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 302	100 – Ordinários	20.105,84
05/01/2015	54	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 302	100 – Ordinários	150.346,16
05/01/2015	55	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 302	100 – Ordinários	10.014,89
06/05/2015	242	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 304	100 – Ordinários	26.792,37
TOTAL						267.091,17

Fonte: planilha Sigfis de fls. 814/824.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n° 21**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com saúde.

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVOTCE-RJ Matr. 1
PROCESSO nº 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:936

Por serem adequadas, irei considerar a ressalva e a determinação em meu voto, sob nº 8.

A base de cálculo das receitas, para fins de aferição dos gastos mínimos com saúde, foi assim aferida (fls. 872):

Receitas para apuração da aplicação em ASPS (Impostos e transferência de impostos)	Receita arrecadada R\$
(A) Receitas de impostos e transferências	26.506.507,33
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	328.360,02
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A - B - C)	26.178.147,31

Fonte: quadro das receitas resultantes de impostos e transferências legais – item 4.3.1. da base de cálculo da receita; documento de arrecadação do FPM de julho e dezembro de 2015, fls. 825/826.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2015 e 09/12/2015. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Além das receitas que têm origem em impostos, financiaram a saúde municipal os seguintes recursos (fls. 872 a 872-verso):

Receitas adicionais para financiamento da saúde	Previsão inicial R\$	Previsão atualizada R\$	Receita arrecadada R\$
(E) Transferência de recursos do sistema único de saúde - SUS	2.715.922,00	2.715.922,00	3.550.532,74
Provenientes da União	2.333.122,00	2.333.122,00	3.338.439,22
Provenientes dos Estados	382.800,00	382.800,00	128.887,00
Provenientes de outros Municípios	0,00	0,00	0,00
Outras receitas do SUS	0,00	0,00	83.206,52
(F) Transferências voluntárias	0,00	0,00	0,00
(G) Receitas de operações de crédito vinculadas à saúde	0,00	0,00	0,00
(H) Outras receitas para financiamento da saúde	0,00	0,00	17.484,05
(I) Total das receitas adicionais para financiamento da saúde (E+F+G+H)	2.715.922,00	2.715.922,00	3.568.016,79

Alexandre da Costa Simões
 AGENTE LEGISLATIVO
 Matr. 1

TCE-RJ
 PROCESSO n° 215.870-1/16
 RUBRICA Fls.:937

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, às fls. 525/529; previsão inicial e atualizada; base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2015, fls. 810, Anexo 10 do FMS, fls. 684/685.

Nota1 - Linha E: outras receitas dos SUS, conforme quadro a seguir:

Receitas	Valor – R\$
Rendimento – SUS	83.206,52

Nota 2 - Linha H: outras receitas para financiamento da saúde:

Receitas	Valor – R\$
Restituições	17.402,00
Outras Receitas	82,05
Total	17.484,05

O quadro a seguir demonstra o total de gastos com saúde no município em 2015, destacando aqueles custeados com os recursos previstos na Lei Complementar nº 141/12, para fins de aferição do cumprimento ou não dos gastos mínimos determinados nessa mesma norma (fls. 873):

Alexandre da Costa Simões
 AGENTE LEGISLATIVO
 Matr. 1

TCE-RJ
 PROCESSO n° 215.870-1/16
 RUBRICA Fls.:938

Descrição	Valor - R\$			
	Dotação inicial	Dotação atualizada	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
Despesas gerais com saúde				
(A) Despesas correntes	8.671.000,00	12.392.000,00	9.060.832,52	711.034,55
Pessoal e Encargos Sociais	4.818.400,00	7.742.400,00	6.200.736,50	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	3.852.600,00	4.649.600,00	2.860.096,02	711.034,55
(B) Despesas de capital	3.504.100,00	1.354.689,20	65.081,51	68.726,03
Investimentos	3.504.100,00	1.354.689,20	65.081,51	68.726,03
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	12.175.100,00	13.746.689,20	9.125.914,03	779.760,58
(D) Total das despesas com saúde			9.905.674,61	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo				
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	4.859.600,00	5.702.298,20	3.008.808,73	523.248,61
SUS Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde –	4.859.600,00	5.702.298,20	3.008.808,73	523.248,61
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00	267.091,17	0,00
(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	NA	NA	256.511,97
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	4.859.600,00	5.702.298,20	3.275.899,90	779.760,58
(L) Total das despesas com saúde não computadas			4.055.660,48	

(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)	7.315.500,00	8.044.391,00	5.850.014,13	0,00
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite			5.850.014,13	

Fonte: Anexo 08 da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, fls. 608/611 e 683, quadros E – fls. 382 e 385, balancete – fls. 774/775, demonstrativos contábeis – fls. 383/384 e 777/783; previsão inicial e atualizada: base de dados do Sigfis 6º bimestre de 2015, fls. 810, e declaração de cancelamentos de RP's, fls. 406.

Nota1: Ressalta-se que deixamos de utilizar os valores registrados na função 10 – Saúde no Anexo 8 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 520/524, tendo em vista a existência de inconsistências;

Nota2: - Outras ações e serviços não computados: o montante de R\$267.091,17, é referente as despesas que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviço público de saúde, uma vez que os gastos não pertencem ao exercício de 2015;

Nota 3: o município inscreveu o montante de R\$256.511,97 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete de fls. 774/775. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins de limite.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Esse fato já foi considerado na **Ressalva e Determinação nº 5** deste voto, pois a questão é semelhante ao apontada no tópico **DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA.**

Comparando tais gastos com as receitas definidas na Lei Complementar nº 141/12, tem-se (fls. 874-verso):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	26.506.507,33
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	328.360,02
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	26.178.147,31
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	5.850.014,13

TCE-RJ
 PROCESSO n° 215.870-1/16
 RUBRICA Fls.:940

(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	5.850.014,13
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	22,35%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 525/529, Anexo 08 da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, fls. 608/611 e 683, quadro, fls. 385, balancete de fls. 774/775, documento de arrecadação do FPM de dezembro – fls. 810 e cancelamento de RP – fls. 406.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2015 e 09/12/2015. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro;

Nota 2: do valor da despesa liquidada custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos (R\$ 6.117.105,30) não foi considerado o montante de R\$267.091,17, referente as despesas que não pertencem ao exercício de 2014, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

Nota 3: o município inscreveu o montante de R\$256.511,97 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete de fls. 774/775. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

Conclui-se assim que, a partir dos números apresentados e das verificações que foram possíveis, o município efetuou aplicações em ações e serviços públicos de saúde conforme o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n° 141/12 (aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas no citado artigo).

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 169, § 2º, que o montante das despesas de saúde não será inferior a 20% (vinte por cento) das despesas globais do orçamento anual, tendo cumprido o percentual previsto.

Art. 169 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

(...)

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 20% (vinte por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

DESPESAS GLOBAIS - R\$	DESPESA TOTAL COM SAÚDE - R\$	% APLICADO
36.619.397,16	9.905.674,61	27,05%

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 564/568, e Anexo 8 do FMS, às fls. 683.

TCE-RJ	PROCESSO n.º 215.870-1/16
RUBRICA	Fls.:941

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	499.441,30	5,04%
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	9.406.233,31	94,96%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2015	9.905.674,61	100%

Fonte: Anexo 08 da Prefeitura Municipal e do FMS – fls. 608/611 e 638, respectivamente, e demonstrativos contábeis, fls. 380/381.

Tal procedimento contraria o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os quais dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 9**.

Também deve ser exarado **alerta** quanto à necessidade urgente de adequação às normas legais, devendo as receitas vinculadas à saúde, inclusive o valor relativo aos impostos e transferência de impostos, serem aplicadas exclusivamente por meio do Fundo Municipal de Saúde.

O Conselho Municipal de Saúde, mediante parecer acostado às fls. 404/405, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, sem evidenciar se compreendem os gastos de todos os órgãos, no caso os realizados pela **Prefeitura Municipal e pelo Fundo Municipal de Saúde**, não atendendo assim, plenamente, o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º do artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas, nas quais o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente aos 2º e 3º quadrimestres de 2014, às fls. 397/399, e 1º e 2º quadrimestres de 2015, conforme consta das atas apresentadas às fls. 400/403.

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:942

Entretanto, essas audiências ocorreram nos meses de março e dezembro de 2015, respectivamente, contrariando a legislação vigente que determina a realização das reuniões nos meses de fevereiro/2015, maio/2015 e setembro/2015.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 10**.

2.5 - Repasses ao Poder Legislativo - Artigo 29-A da CRFB

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, constituem crime de responsabilidade do prefeito municipal.

O Município de Comendador Levy Gasparian possuía, em 2014⁹, 8.245 habitantes, segundos dados do IBGE. Desta forma, encontrava-se sujeito ao mandamento do inciso I do artigo 29-A da CRFB. Este limitou os repasses em referência a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Considerando o preceito constitucional, verifica-se o seguinte limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo:

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2014	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	267.756,39
1112.04.00 - IRRF	566.208,25
1112.08.00 - ITBI	70.380,62

⁹ População utilizada para cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2015 – Anexo IX da Decisão Normativa nº 141/2014 do Tribunal de Contas da União.

TCE-RJ	PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA	Fls.:943

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2014	VALOR (R\$)
1113.05.00 – ISS	1.453.943,70
ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA)	0,00
1120.00.00 - TAXAS	56.953,73
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	0,00
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	970,91
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	5.887,29
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	109.601,19
SUBTOTAL (A)	2.531.702,08
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 – FPM	5.872.310,29
1721.01.05 – ITR	5.880,98
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	58.899,60
1722.01.01 – ICMS	16.558.176,97
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 – IPVA	464.538,70
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI – Exportação	425.459,50
1722.01.13 – CIDE	2.381,93
SUBTOTAL (B)	23.387.647,97
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	25.919.350,05
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	1.814.354,50
(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 648)	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2015 (F + G)	1.814.354,50

Nota:

1 – Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

a) Aferição do valor repassado conforme a CRFB

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo atendeu ao disposto no inciso I do §2º do artigo 29-A, desta forma:

TCE-RJ
PROCESSO nº 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:944

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
1.814.354,50	1.814.354,52

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – fls. 662.

b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

De acordo com a lei orçamentária e com o demonstrativo das alterações orçamentárias (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2015 montava em R\$1.814.354,52.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 662, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$	
Orçamento final da câmara	Repasse recebido
1.814.354,52	1.814.354,52

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara – fls. 659/61 e 662.

2.6 - Aplicações dos recursos dos Royalties

Os recursos dos *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente (artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89), excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a

TCE-RJ	
PROCESSO nº 215.870-1/16	
RUBRICA	Fls.:945

profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal nº 12.858/13). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal nº 10.195/01).

Ressalte-se, ainda, que a Lei Federal nº 12.858/13 estabeleceu um rol de receitas oriundas dos *royalties* que devem ser destinadas exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde. Dentre estas, na esfera municipal, destacam-se (inciso II, artigo 2º):

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos *royalties* e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

A partir das demonstrações contábeis, foram apuradas as receitas recebidas em 2015:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			33.744,34
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		5.626,67	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		28.117,67	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	0,00		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	28.117,67		
II – Transferência do Estado			799.227,57
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			832.971,91

TCE-RJ
 PROCESSO n° 215.870-1/16
 RUBRICA Fls.:946

V – Aplicações financeiras	1.788,63
VI – Total das receitas (IV + V)	834.760,54

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 525/529.

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 525/529, e na declaração de fls. 411, não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

As receitas de *royalties* custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo jurisdicionado e quadro elaborado pela instrução (fls. 878-verso):

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		276.507,50
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	276.507,50	
II - Despesas de capital		12.440,00
Investimentos	12.440,00	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		288.947,50

Fonte: quadro às fls. 410 e demonstrativo contábil, fls.407/409.

Tendo em vista o caráter finito e sazonal dos recursos em questão, o corpo instrutivo verificou o grau de dependência do município frente aos *royalties* do petróleo (fls. 880-verso):

Receita total (A) R\$	Receita de <i>royalties</i> (B) R\$	Receita sem <i>royalties</i> (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
37.690.507,67	834.760,54	36.855.747,13	2,21%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 525/529.

Nota: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:947

3 - GESTÃO FISCAL

Conforme disposto na LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve estabelecer metas anuais para as receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública.

Os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal registram os seguintes resultados, que abaixo são comparados com as respectivas metas estabelecidas na LDO, conforme instrução de fls. 851-verso:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	R\$	
			Atendido OU	Não atendido
Receitas	76.282.283,00	37.252.960,10		
Despesas	76.282.883,00	36.211.537,90		
Resultado nominal	924.000,00	-521.734,80	Atendido	
Resultado primário	365.144,00	1.495.508,70	Atendido	
Dívida consolidada líquida	12.455.000,00	16.069.145,60	Não Atendido	

Fonte: Anexo de Metas da LDO, fls. 453, processo TCE-RJ n.º 222.826-1/16- RREO 6º bimestre/2015 e processo TCE-RJ n.º 222.802-5/16 - RGF 3º Quadrimestre/2015.

Constam às fls. 853-verso e 854 os seguintes apontamentos, relativamente às metas fiscais do município:

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** a meta do resultado da dívida consolidada líquida estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:948

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n° 9**.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2015, maio/2015 e setembro/2015, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 129/137.

Farei constar em meu voto a sugestão do corpo instrutivo quanto à **ressalva e determinação, sob n° 11**.

4 - RESUMO

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

Item	Situação
Créditos adicionais	A abertura respeitou o limite definido na LOA e em leis específicas

Resultado Orçamentário	Consolidado: superavitário em R\$ 1,3 milhão. Sem RPPS: deficitário: R\$ 1,32 milhão
Resultado Financeiro	Consolidado: deficitário em R\$ 6,7 bilhões. Sem RPPS: deficitário em R\$ 11,1 bilhões.
Dívida Consolidada (máximo de 120% da RCL)	45,49%
Gastos com Pessoal (executivo máximo de 54% da RCL)	52,75%
MDE (mínimo de 25% dos impostos)	27,02%
Pagamento de profissionais com FUNDEB (mínimo.60%)	82,20%
Aplicação dos recursos do FUNDEB (mínimo de 95%)	100,00%
Saúde (mínimo 15% dos impostos)	22,35%
Artigo 29-A	O repasse efetuado à Câmara respeitou o valor fixado pela CRFB e pela LOA.
Royalties	Não há indícios de aplicações vedadas pela legislação.

5 - CONCLUSÃO

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:950

Em face do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal, e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n° 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO, com fulcro nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2238, por unanimidade, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar n° 101/2000;

CONSIDERANDO que, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, foram aqui analisadas as contas de gestão do chefe do Poder Executivo, deixando as contas de chefe do Poder Legislativo para apreciação na prestação de contas de ordenadores de despesas da Câmara Municipal, exercício de 2015;

CONSIDERANDO que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, tendo em vista as considerações contidas no item 1.1.1 deste voto;

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:951

CONSIDERANDO a observância das disposições das Resoluções nºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo efetuou gastos com pessoal em percentual inferior ao máximo estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que é de 54%;

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que é de 25% da receita de impostos;

CONSIDERANDO que foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica percentual igual ou superior ao mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que é de 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB;

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que é de 95% dos recursos referidos;

CONSIDERANDO que foi gasto nas ações e serviços públicos de saúde percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12, que é de 15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo;

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo, tendo em vista as ponderações apresentadas no item 2.5 deste relatório;

CONSIDERANDO a observância das disposições da Lei Federal nº 7.990/89 e posteriores alterações;

TCE-RJ	
PROCESSO nº 215.870-1/16	
RUBRICA	Fls.:952

CONSIDERANDO que não foram identificadas irregularidades graves de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

VOTO:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Comendador Levy Gasparian, Senhor Cláudio Mannarino, referentes ao exercício de 2015, com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES**:

RESSALVA N.º 1

- pelas diversas inconsistências entre os dados apresentados nos demonstrativos contábeis e nos extracontábeis enviados, bem como entre os demonstrativos contábeis e os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal publicados, prejudicando a transparência na gestão fiscal, descrita no § 1º do artigo 1º da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), destacando-se as seguintes:

a) inconsistência entre os valores das despesas registrados nos Anexos 8 e 11 consolidados da Lei Federal nº 4.320/64 e os referidos anexos por unidade gestora;

TCE-RJ	PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA	Fls.:953

b) inconsistência no lançamento no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 de algumas contas das receitas arrecadada e atualizada;

c) foi constatada uma divergência de R\$160.000,00 entre o valor do orçamento final apurado (R\$76.292.883,00), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$76.132.883,00);

d) o valor da receita arrecadada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado (R\$37.769.433,09) não guarda paridade com o valor registrado no Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (R\$37.843.510,40);

e) a receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$37.769.433,09) não confere com o montante consignado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$37.252.960,10);

f) a despesa empenhada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado (R\$36.619.397,16) não confere com o montante consignado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (R\$36.271.340,59);

g) a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$36.619.397,16) não confere com o montante consignado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$36.211.537,90);

h) quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, os quais consideram valores do saldo do ativo e passivo financeiros divergentes entre si, bem como em relação às demonstrações contábeis;

TCE-RJ
PROCESSO nº 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:954

- i) o resultado deficitário do exercício apontado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial Consolidado, R\$14.265.032,97, não guarda paridade com o resultado superavitário patrimonial consolidado na Demonstração das Variações Patrimoniais, R\$2.342.697,08, totalizando uma diferença de R\$ 16.607.730,05;
- j) divergência de R\$ 14.632.075,22 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$11.762.738,61) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$2.869.336,91);
- k) divergência de R\$826.415,63 entre a receita corrente líquida apurada na presente prestação de contas (R\$34.500.234,27) e a registrada no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015 (R\$35.326.649,90);
- l) o valor total das despesas na função 12 - Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	8.362.118,98
Contabilidade - Anexo 8	8.820.157,76
Diferença	-458.038,78

- m) divergência de R\$30.216,83 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$26.506.507,33) e as receitas consignadas no Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2015 (R\$26.476.290,50);
- n) o valor total das despesas na função 10 - Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:955

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	9.554.010,95
Contabilidade – Anexo 8	9.905.674,61
Diferença	-351.663,66

DETERMINAÇÃO N.º 1

- atentar para a correta elaboração dos documentos contábeis, extracontábeis, relatórios da LRF (RREO e RGF) e divulgação de informações para o SIGFIS, de modo a que estes sejam completos, eliminando eventuais divergências e omissões, permitindo assim a correta interpretação dos resultados econômicos e financeiros, cumprindo o disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64 e o princípio da transparência na gestão fiscal, descrito no § 1º do artigo 1º da LRF;

RESSALVA N.º 2

- quanto à elaboração do orçamento acima da capacidade real de arrecadação demonstrada pelo município, colocando em risco o equilíbrio financeiro, uma vez que autoriza a realização de despesas sem a correspondente receita;

DETERMINAÇÃO N.º 2

- para que sejam utilizados critérios objetivos no planejamento do orçamento, com observação das normas técnicas e legais, considerando para tanto a evolução da receita nos últimos três anos, os efeitos das alterações na legislação, bem como qualquer outro fator relevante que possa impactar na arrecadação das receitas, em atendimento ao previsto no artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e no artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 3

TCE-RJ
 PROCESSO n° 215.870-1/16
 RUBRICA Fls.:956

- não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *déficit* da ordem de R\$11.105.555,78, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO N.º 3

- observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

RESSALVA N.º 4

- as despesas a seguir, classificadas na função 12 - Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2015, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
05/01/2015	95	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014 venc vant fx efet-educação.	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 361	100 - Ordinários	9.856,72
05/01/2015	96	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014 venc vant fx efet-ensino fund-propria.	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 361	100 - Ordinários	6.094,30
05/01/2015	98	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014 venc vant fx efet-ensino inf-propria..	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 365	100 - Ordinários	15.675,99
TOTAL						31.627,01

DETERMINAÇÃO N.º 4

- observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 - Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00;

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:957

RESSALVA N.º 5

- quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários;

DETERMINAÇÃO N.º 5

- Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários;

RESSALVA N.º 6

- o valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2016 apurado na prestação de contas em referência (R\$12.816,75) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$14.695,18), resultando numa diferença de R\$1.878,43;

DETERMINAÇÃO N.º 6

- observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

RESSALVA N.º 7

- o município utilizou o saldo do Fundeb remanescente de 2014, porém sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07;

DETERMINAÇÃO N.º 7

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:958

- observar o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito, tendo como fonte a totalidade do *superavit* financeiro do Fundeb;

RESSALVA N.º 8

- as despesas a seguir, classificadas na função 10 - Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2015, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
05/01/2015	47	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 301	100 - Ordinários	16.954,10
05/01/2015	61	Despesas referentes a folha de 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 302	100 - Ordinários	42.877,81
05/01/2015	46	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 302	100 - Ordinários	20.105,84
05/01/2015	54	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 302	100 - Ordinários	150.346,16
05/01/2015	55	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 302	100 - Ordinários	10.014,89
06/05/2015	242	Despesas referentes a folha de pagamento 12/2014	Prefeitura Comendador Gasparian	Municipal Levy 304	100 - Ordinários	26.792,37
TOTAL						267.091,17

Fonte: planilha Sigfis de fls. 814/824.

DETERMINAÇÃO N.º 8

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:959

- observar a correta classificação das despesas na função 10 - Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 9

- o município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	499.441,30	5,04%
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	9.406.233,31	94,96%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2015	9.905.674,61	100%

DETERMINAÇÃO N.º 9

- observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

RESSALVA N.º 10

- quanto à realização das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

TCE-RJ
PROCESSO n.º 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:960

DETERMINAÇÃO N.º 10

- para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

RESSALVA N.º 11

- não cumprimento da meta da dívida consolidada líquida, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO N.º 11

- aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

II - COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando, ainda, quais foram as medidas

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:961

adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas;

III - COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Senhor Cláudio Mannarino, atual Prefeito Municipal de Comendador Levy Gasparian para que seja alertado:

- quanto ao *déficit* financeiro de R\$11.105.555,78 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

- quanto à alteração da metodologia de aferição dos gastos relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de verificação do cumprimento ou não do limite inserto no artigo 212 da CRFB

. despesas com pagamento de proventos aos inativos e de pagamento de pensões não mais serão aceitas por esta Corte como relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino, em face do preconizado no inciso I do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96 e no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (Secretaria do Tesouro Nacional);

. tal medida será adotada a partir do exame das prestações de contas de governo dos chefes de Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2018, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2019;

. o critério ora discussão deverá ser observado para fins de elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, bem como do Plano Plurianual relativo a 2018-2021.

Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

TCE-RJ
PROCESSO n° 215.870-1/16
RUBRICA Fls.:962

- para providenciar o ressarcimento, no valor de R\$336.288,26, à conta do Fundeb, referente ao exercício de 2014 (Processo TCE-RJ n° 210.666-1/15), a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21; e
- quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

GC-7,

MARIANNA M. WILLEMANN
RELATORA



MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TCE-RJ
Processo nº 215.870-1/2016
Rubrica Fls. 890

Processo : 215.870-1/2016
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : PREFEITURA COMENDADOR LEVY GASPARIAN
Observação : REF EXERC 2015

EGRÉGIO TRIBUNAL:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **contas de gestão** examinadas no presente processo, nos termos da **conclusão** das informações do **CORPO INSTRUTIVO**.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 2016.

HORACIO MACHADO MEDEIROS
Procurador-Geral do MPE
Matrícula 02/003989